

# Procuradoria Geral do Estado

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

### Resolução PGE - 7, de 27-2-2018

Altera a Resolução PGE 7 de 12-05-2015, que disciplina o Programa de Ajuda Financeira para capacitação de Procuradores do Estado e servidores da PGE, na forma que específica

O Procurador Geral do Estado, Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos do Programa de Ajuda Financeira para capacitação dos servidores da Procuradoria Geral do Estado, visando o seu aprimoramento profissional, resolve:

Artigo 1º - O artigo 2º da Resolução PGE 7, de 12-05-2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Programa também contempla o reembolso de despesas realizadas por servidor da Procuradoria Geral do Estado com cursos técnicos e tecnológicos, de graduação superior, especialização, mestrado e doutorado promovidos por entidade de ensino sediada no Estado de São Paulo.

§ 1º - O reembolso poderá ser integral para o primeiro curso de graduação superior realizado pelo servidor e parcial para a segunda graduação superior, caso a primeira tenha sido custeada pelo Centro de Estudos, vedado, em qualquer hipótese, o reembolso de disciplina cursada a título de dependência.

§ 2º - Em relação aos cursos técnicos e tecnológicos, o reembolso somente será concedido após a demonstração da impossibilidade real de frequência, em razão de horário e/ou local, aos mesmos cursos oferecidos pelas escolas técnicas estaduais.

§ 3º - Em relação aos servidores da Procuradoria do Estado com exercício na Procuradoria do Estado do Estado de São Paulo em Brasília, a ajuda financeira será concedida para reembolso de despesas com cursos promovidos por entidade de ensino sediada no Distrito Federal.

§ 4º - O benefício de que trata esta resolução se aplica ao servidor público estadual que presta serviços na PGE, inclusive com fundamento na Resolução Conjunta SF/PGE 11, de 03-12-2007.

§ 5º - Não estão abrangidos no Programa de Ajuda Financeira a que se refere esta resolução os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, excetuados os que, na Administração Pública Estadual:

1. sejam titulares de cargo efetivo;
2. tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, nos termos da Lei 500, de 13-11-1974, até a promulgação da Lei Complementar 1.010, de 01-06-2007;
3. tenham sido estabilizados nos termos do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.” (NR)

Artigo 2º - O artigo 9º da Resolução PGE 7, de 12-05-2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - Os cursos terão a ajuda financeira limitada ao pedido inicial, sendo que, qualquer alteração somente se dará por circunstância de força maior, devidamente comprovada pelo beneficiário.

Parágrafo único - Serão observados os seguintes limites temporais para a ajuda financeira, incluindo o período de orientação da tese, dissertação ou trabalho final:

1. 60 meses para o curso de graduação superior;
2. 24 meses para o curso de especialização e para os cursos técnicos;
3. 36 meses para mestrado e cursos tecnológicos;
4. 48 meses para doutorado.” (NR)

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### Resolução PGE - 8, de 27-2-2018

Aprava as Rotinas do Contencioso Tributário-Fiscal

O Procurador Geral do Estado, resolve:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as anexas rotinas do Contencioso Tributário-Fiscal da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROTINAS DA ÁREA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 TÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS  
 CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - As atividades e procedimentos dos Procuradores do Estado que atuam na área do Contencioso Tributário-Fiscal da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo são regidos, no que couber, por estas Rotinas.

§ 1º - Para efeitos destas Rotinas, o conceito de Fazenda Pública compreende o Estado de São Paulo e suas autarquias (exceto as Universidades Públicas), bem como as fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos dos respectivos convênios para sua representação judicial.

§ 2º - No âmbito destas Rotinas, o termo Unidade compreenderá a Procuradoria Fiscal, sediada na Capital, as Procuradorias Regionais e a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, no que concerne à matéria fisco-tributária.

§ 3º - Aplicam-se subsidiariamente a estas Rotinas as disposições das Rotinas do Contencioso Geral.

§ 4º - Naquilo que couber e para efeitos destas Rotinas, equiparam-se às Subprocuradorias das unidades especializadas os núcleos especializados do contencioso tributário-fiscal.

Artigo 2º - Os atos administrativos e processuais a cargo dos Procuradores do Estado devem ser realizados de forma eletrônica, com a utilização dos sistemas e protocolos de natureza oficial, sendo permitida a utilização de outros meios somente na inexistência daqueles e desde que autorizado pela chefia imediata.

Artigo 3º - As Unidades da Procuradoria Geral do Estado e os órgãos jurídicos dos entes autárquicos e dos órgãos conveniados prestarão, entre si, toda a colaboração necessária ao bom andamento do serviço.

Parágrafo único - Sem prejuízo da competência decisória dos órgãos superiores, a comunicação entre as Unidades será direta e realizada por intermédio de suas respectivas Chefias.

#### CAPÍTULO II

##### Seção I

Da competência do Procurador do Estado Chefe de Unidade  
 Artigo 4º - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Unidade: I - Executar as diretrizes e normas fixadas pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado e exercer a supervisão técnico-jurídica das Subprocuradorias da Unidade assegurando a adequada e eficiente defesa da Fazenda Pública em juízo, com a uniformização de teses, posturas e procedimentos na Unidade;

II - Proceder ao levantamento quantitativo e qualitativo sobre a atuação dos Procuradores do Estado em exercício na Unidade, identificando o volume de demandas e principais temas nelas versados, sugerindo, quando o caso, providências a serem adotadas pela Administração com vista à diminuição da litigiosidade e à edição de resoluções para dispensa genérica de recursos;

III - Identificar as ações que demandem acompanhamento especial, determinando a sua indicação no sistema eletrônico de acompanhamento de processos;

IV - Aprovar as minutas de peças processuais em demandas que tenham por objeto tese ainda não enfrentada pela Fazenda Pública em juízo, difundindo-as às demais Unidades, inclusive por meio do sistema eletrônico de acompanhamento dos processos;

V - Aprovar as minutas de arguição de inconstitucionalidade, amicus curiae, ação rescisória, suspensão de liminar/tutela ou de sentença, reclamações constitucionais, incidente de uniformização de jurisprudência, mandado de segurança em face de autoridade judicial, medida cautelar fiscal e ação anulatória de julgado, bem como as respectivas respostas, quando for o caso, elaboradas no âmbito da respectiva Subprocuradoria de sua Unidade, encaminhando mensagem por meio eletrônico com o resumo do caso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal para aprovação do ingresso e inclusão no relatório gerencial de “processos relevantes”;

VI - Manter interlocução constante com as Procuradorias Especializadas e Regionais, bem como com a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, com vista à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

VII - Encaminhar, quando for o caso, solicitações de informações diretamente à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília (PESPB) para verificação junto aos órgãos públicos e privados ali sediados;

VIII - Realizar, sempre que necessário, a interlocução com os demais órgãos da Administração Pública, Poder Judiciário e Ministério Público, em temas ou demandas sob o acompanhamento da Unidade;

IX - Decidir pedido de dispensa de apresentação de recurso de apelação no âmbito de sua competência, mediante prévia manifestação das Chefias de Seccional e de Subprocuradoria da Unidade;

X - Indicar os Procuradores Vinculados em exercício nas Unidades respectivas;

XI - Encaminhar à Procuradoria da Dívida Ativa os pedidos administrativos referentes à matéria envolvendo compensação de créditos fiscais com precatórios, parcelamentos ordinário ou incentivado e pagamento de crédito estadual com benefícios fiscais;

XII - Agir preventiva e pontualmente na solução de litígios, identificando questões que mereçam maior atenção, propondo ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal a criação de grupos de estudo para o desenvolvimento de trabalhos sobre temas específicos e redação de peças jurídicas;

XIII - Promover a especialização e a equalização na distribuição de trabalho entre os Procuradores da respectiva Unidade, adotando as medidas necessárias para manter a eficiência e a qualidade no desempenho das funções;

XIV - Informar ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal sobre posturas inovadoras adotadas na Unidade e seus resultados, bem como informar sobre precedentes jurisprudenciais, acórdãos relativos à assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos e repercussões gerais, para uniformizar a atuação dos Procuradores do Estado em juízo;

XV - Propor ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado a realização de reuniões, cursos e eventos para difundir suas atividades e promover o intercâmbio de informações entre os Procuradores.

XVI - Promover, com habitualidade, reuniões técnicas de trabalho no âmbito da Unidade visando aperfeiçoar e padronizar a atuação em juízo;

Seção II  
 Da competência do Procurador do Estado Chefe de Subprocuradoria

Artigo 5º - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Subprocuradoria, sem prejuízo de outras atribuições:

I - Executar as diretrizes e normas fixadas pela Chefia da Unidade e pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, mantendo interlocução, quando for o caso, com a Procuradoria Fiscal e a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, exercendo a coordenação técnico-jurídica da atuação dos Procuradores do Estado vinculados à sua Subprocuradoria, prestando, com o auxílio dos Procuradores Chefes das Seccionais, orientação e apoio, visando à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

II - Proceder ao levantamento quantitativo e qualitativo das ações em trâmite na Subprocuradoria, identificando o volume de demandas e principais temas nelas versados, propondo providências a serem adotadas pela Chefia da Unidade com vistas à diminuição da litigiosidade e à dispensa genérica de recursos;

III - Identificar e atribuir acompanhamento especial às ações judiciais que apresentem destacada relevância aos interesses da Fazenda Pública, indicando-as no sistema de acompanhamento eletrônico de processos;

IV - Propor à Chefia da Unidade minutas de peças processuais em demandas que tenham por objeto tese ainda não enfrentada pela Fazenda Pública em juízo;

V - Analisar, revisar e propor as minutas de arguição de inconstitucionalidade, amicus curiae, ação rescisória, suspensão de liminar/tutela ou de sentença, reclamações constitucionais, incidente de uniformização de jurisprudência, mandado de segurança em face de autoridade judicial, medida cautelar fiscal e ação anulatória de julgado, bem como as respectivas respostas, quando for o caso, de acordo com as orientações estabelecidas no Capítulo específico destas Rotinas;

VI - Decidir os pedidos de dispensa de interposição de recurso especial e extraordinário no âmbito de sua competência, mediante prévia manifestação da Chefia de Seccional da Unidade, de acordo o disposto no Capítulo específico destas Rotinas;

VII - Agir preventiva e pontualmente na solução de litígios, identificando questões que mereçam maior atenção, propondo a criação de grupos de estudo para o desenvolvimento de trabalhos sobre temas específicos e redação de peças jurídicas;

VIII - Propor à Chefia da Unidade a inclusão de minutas de peças judiciais como “modelo de Instituição” no sistema de acompanhamento eletrônico de processos;

IX - Realizar a distribuição direcionada de processos caso entenda necessário;

X - Cancelar a inscrição em dívida ativa e proceder a sua anotação no sistema eletrônico de controle da dívida ativa, podendo delegar ao Procurador do Estado Chefe de Seccional, sem prejuízo das atividades exercidas pelo Procurador Vinculado da Unidade e pela Procuradoria da Dívida Ativa;

XI - Suspender pendências no CADIN Estadual, nos casos urgentes ou por ordem judicial, podendo delegar ao Procurador Vinculado ou ao Procurador Chefe de Seccional.

Artigo 6º - Compete, ainda, aos Chefes de Subprocuradoria da Procuradoria Fiscal, nos casos afetos à sua especialização:

I - Criar grupos temáticos de discussão reservados aos Procuradores do Estado, incentivando a participação de profissionais de outras Unidades, com prévia autorização dos respectivos Chefes de Unidade e apoio do Centro de Estudos/PGE;

II - Manifestar-se sobre as propostas de “modelo de Instituição”, quando solicitado;

III - colaborar com as demais Unidades, fornecendo subsídios para a defesa da Fazenda Pública;

IV - Minutar as informações e respostas a serem apresentadas no âmbito judicial pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal e pelos Coordenadores vinculados à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

#### Seção III

Da competência do Procurador do Estado Chefe de Seccional

Artigo 7º - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Seccional, sem prejuízo de outras atribuições determinadas pela Chefia de Subprocuradoria ao qual está vinculado:

I - Exercer a coordenação técnico-jurídica da atuação dos Procuradores do Estado vinculados à sua Seccional, prestando orientação e apoio, visando à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

II - Estabelecer a escala de férias dos Procuradores do Estado, bem como o plantão de atendimento na Seccional;

III - Manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de certidão positiva com efeitos de negativa, podendo delegar a função ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo;

IV - Manifestar-se nos pedidos de dispensa de apelação e recursos especial e extraordinário;

V - Cumprir as liminares/tutelas judiciais envolvendo anotações no sistema de controle da dívida ativa e no CADIN Estadual.

VI - Encaminhar à Procuradoria da Dívida Ativa, após análise e autorização, os pedidos de suspensão e cancelamento de inscrição, inclusive em lote, para implementação no sistema, indicando expressamente o número da inscrição em dívida ativa a ser cancelada e respectivo expediente administrativo (GDCC);

VII - Manifestar-se conclusivamente sobre o pedido de restituição de débito inscrito, decorrente de pagamento em duplicidade, superior ou indevido, propondo ao órgão fazendário estadual (Posto Fiscal competente) a restituição integral ou parcial do montante pretendido pelo contribuinte ou interessado, desde que não existam débitos pendentes, em qualquer fase.

#### Seção IV

Da Competência do Procurador do Estado

Artigo 8º - Compete ao Procurador do Estado, vinculado ao contencioso tributário-fiscal:

I - Representar à Chefia de Seccional se entender:

- a) ser descabida a execução fiscal ou a defesa judicial;
- b) haver impossibilidade de êxito na demanda, previamente reconhecida em ato normativo do Procurador Geral do Estado, em virtude de legislação superveniente, ou em decorrência de circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvam o caso concreto;
- c) ser manifesta a antieconomicidade da demanda, nos termos da legislação específica;
- d) ser incabível ou impertinente a interposição de recurso de apelação, especial ou extraordinário;
- e) que a demanda mereça o acompanhamento especial, propondo essa indicação no sistema eletrônico de acompanhamento de processos;
- f) existir incongruências cadastrais nos sistemas eletrônicos disponibilizados;
- g) haver falta de estrutura ou deficiência técnica e material disponibilizada na Unidade de exercício.

II - Apreciar detalhadamente os elementos de convicção constantes dos processos administrativos ou judiciais;

III - atentar para os prazos prescricionais;

IV - Coligir todos os subsídios necessários à defesa dos interesses da Fazenda Pública, diligenciando junto às outras Unidades da Procuradoria Geral do Estado, bem como junto aos demais órgãos da Administração e àqueles autorizados nos termos de cooperação técnica ou convênio;

V - Requerer que as intimações se façam em seu nome tão logo assuma, de forma não eventual, a defesa da Fazenda Pública;

VI - Indicar expressamente os dispositivos legais e constitucionais afrontados e invocar os precedentes jurisprudenciais, desde a petição inicial ou resposta, propiciando seu prequestionamento, a fim de viabilizar a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário;

VII - Interpor os recursos cabíveis das decisões judiciais, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nestas Rotinas ou em ato do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal;

VIII - Interpor embargos de declaração, especialmente quando necessários ao prequestionamento;

IX - Instruir e manter atualizada a pasta eletrônica de acompanhamento da ação com todos os elementos e informações necessários à perfeita compreensão de todas as fases do processo;

X - Informar ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, por intermédio de suas chefias e por meio eletrônico, todos os julgados de relevante interesse para a Fazenda Pública, especialmente os que versarem sobre tema novo ou revelarem nova orientação jurisprudencial, inclusive para divulgação;

XI - Comunicar ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, por intermédio de suas chefias e por meio eletrônico, a instauração de incidente de inconstitucionalidade e de uniformização de jurisprudência em processos que estejam sob seu acompanhamento perante os tribunais;

XII - Acompanhar com prioridade as ações indicadas como “processo relevante”, protocolando memorial instruído com nota técnica elaborada pelo órgão técnico da origem do crédito fiscal antes da prolação de sentença, bem como, obrigatoriamente, distribuir memorial também instruído com nota técnica atualizada aos Desembargadores do Tribunal, realizando a sustentação oral das razões fazendárias, se o caso;

XIII - Providenciar o imediato cumprimento das decisões judiciais, que afetem a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos dos artigos 76 e 77 destas Rotinas;

XIV - Zelar para que as autoridades interessadas sejam imediatamente comunicadas acerca da necessidade de cumprimento de decisões judiciais, provisórias ou definitivas, com informação das consequências jurídicas que o descumprimento destas determinações judiciais pode acarretar;

XV - Zelar para que as autoridades sejam imediatamente comunicadas da cessação ou da suspensão dos efeitos das decisões mencionadas no inciso anterior;

XVI - Propor à chefia imediata a inclusão de minutas de peças processuais como “modelo de Instituição” no sistema eletrônico de acompanhamento de processos;

XVII - Observar, além dos atos publicados no Diário Oficial do Estado, as orientações traçadas em atos disponibilizados na área restrita do site da Procuradoria Geral do Estado, tais como orientações normativas e comunicados do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

§ 1º - O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá, a seu critério, proceder à intervenção inaugural ou incidental em processo judicial, comunicando previamente ao Procurador do Estado, que continuará responsável pelo acompanhamento processual.

§ 2º - A responsabilidade pelo acompanhamento processual independe de comunicação formal do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, ressalvados os casos em que este tenha tomado a iniciativa da propositura da ação, situação em que, com o recebimento da primeira notícia da existência do processo ou da medida judicial, se estabelece a responsabilidade do Procurador da Banca Fiscal.

§ 3º - Ocorrendo intervenção do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, passará o Procurador do Estado a previamente comunicá-lo, preferencialmente por meio eletrônico, de todos os atos processuais relevantes, até expressa determinação em contrário.

§ 4º - Ocorrendo intervenção da Subprocuradoria do Contencioso Tributário-Fiscal, a prática de atos processuais seguintes pelo Procurador responsável deverá ser precedida de comunicação expressa nesse sentido àquela.

Artigo 9º - No caso de decisão judicial irreversível desfavorável à Fazenda Pública, o Procurador do Estado examinará a possibilidade de propor ação rescisória ou anulatória, querela nullitatis insanabilis ou, no caso do artigo 304 do Código de Processo Civil, demanda para reaver, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabelecida.

§ 1º - A Chefia da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília também poderá propor o ajuizamento de ação rescisória ou anulatória do julgado.

§ 2º - Concluindo positivamente por alguma das hipóteses do caput, o Procurador oficiente deverá ajuizar a respectiva demanda, comunicando o Procurador que acompanhar a execução do julgado, se for o caso.

§ 3º - O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá determinar o ajuizamento de ações rescisórias ou anulatórias, designando um Procurador do Estado para elaboração da respectiva minuta, se assim entender necessário.

Artigo 10 - A minuta de arguição de inconstitucionalidade, amicus curiae, ação rescisória, suspensão de liminar/tutela ou de sentença, reclamações constitucionais, incidente de uniformização de jurisprudência, mandado de segurança em face de autoridade judicial, medida cautelar fiscal e ação anulatória de julgado, assim como a resposta nestes feitos, será elaborada pelo Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo original, salvo se a atribuição for delegada a outro Procurador do Estado pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

§ 1º - O Procurador do Estado, quando verificar a necessidade de elaborar as peças mencionadas no caput, deverá representar à Chefia da Unidade, oferecendo desde logo a minuta para aprovação e assinatura em conjunto.

§ 2º - O Procurador do Estado Chefe que aprovar a medida judicial providenciária o encaminhamento das peças para protocolo e sua indicação no sistema eletrônico de acompanhamento processual como “processo relevante”, inserindo a peça protocolada.

§ 3º - Sem prejuízo do acompanhamento do “processo relevante” pelo Procurador do Estado indicado nocabut, o feito também será acompanhado nos Tribunais pela Procuradoria Fiscal ou pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, observadas as competências material e recursal, com apresentação de memoriais e realização de sustentação oral, se o caso.

#### Seção V

Da Competência do Procurador do Estado Vinculado

Artigo 11 - As Chefias das Procuradorias Fiscal e Regionais indicarão os Procuradores do Estado que serão vinculados à Procuradoria da Dívida Ativa, sem prejuízo de outras funções que lhes sejam atribuídas nas respectivas Unidades.

Parágrafo único. A comunicação entre as Unidades e a Procuradoria da Dívida Ativa far-se-á exclusivamente por intermédio do Procurador do Estado Vinculado, preferencialmente pela via eletrônica.

Artigo 12 - Compete ao Procurador do Estado Vinculado, sem prejuízo de suas atribuições:

§1º - auxiliar as bancas fiscais no saneamento das dívidas inscritas e ajuzadas, quando necessárias operações no Sistema da Dívida Ativa que não estiverem disponíveis ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento processual;

§2º - encaminhar à Procuradoria da Dívida Ativa, com manifestação fundamentada e instruída com documentos pertinentes, os casos em que detectar irregularidades não sanáveis no Sistema da Dívida Ativa.

#### Seção VI

Dos Conflitos de Competência e de Atribuições

Artigo 13 - O conflito de competência envolvendo Procuradores do Estado atuantes em uma mesma Unidade será resolvido pelo seu Procurador do Estado Chefe, ficando o Procurador designado obrigado a atuar no feito.

Parágrafo único. O conflito deverá ser suscitado pelo Procurador inicialmente encarregado do caso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento da representação e deverá ser dirimido no dia útil subsequente.

Artigo 14 - O conflito de atribuições entre Unidades deverá ser suscitado à chefia imediata pelo Procurador do Estado responsável pelo processo no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da representação.

§ 1º - A chefia imediata deverá se manifestar no prazo de 1 (um) dia útil, determinando que o Procurador inicialmente designado continue a atuar no feito na hipótese de discordar do conflito suscitado, ou remetendo o expediente à Chefia da Unidade caso concorde com o conflito levantado.

§ 2º - A Chefia da Unidade deverá se manifestar no prazo de um dia útil, encaminhando o expediente ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal caso entenda configurado o conflito de atribuições.

§ 3º - O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, ouvidas as Unidades interessadas, decidirá o conflito.

§ 4º - Os mesmos prazos serão observados nos conflitos de atribuições entre as Subprocuradorias Gerais do Contencioso Geral e/ou da Consultoria, cabendo ao Procurador Geral do Estado Adjunto a decisão.

Artigo 15 - Em caso de comprometimento da defesa judicial do Estado, ou risco de perecimento do direito, deverá o Procurador do Estado inicialmente designado atuar no feito e, posteriormente, suscitar o conflito de competência.

#### Seção VII

Da Substituição ou Sucessão de Procuradores do Estado

Artigo 16 - Os Procuradores do Estado podem substituir ou suceder uns aos outros por força do princípio da indivisibilidade funcional, respeitadas as regras de organização interna da Instituição, bem como a conveniência administrativa e a supremacia do interesse público, que serão analisadas pela Chefia da Unidade.

Artigo 17 - Nos casos de suspeição e impedimentos previstos na legislação processual e na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador do feito deverá comunicá-los à chefia imediata.

§ 1º - A alegação de suspeição ou impedimento, independentemente da natureza do prazo, será apresentada:

- a) no primeiro dia útil, contado da publicação, intimação, notificação ou designação para atuar, quando o prazo for igual ou inferior a 10 (dez) dias;
- b) em até 3 (três) dias úteis, contados da publicação, intimação ou notificação, nos demais casos.

§ 2º - A chefia imediata decidirá em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da representação.

a) caso entenda pelo acolhimento da representação, designará imediatamente outro Procurador do Estado para atuar no feito;

b) o indeferimento fundamentado da representação dispensa a manifestação do Chefe de Unidade, devendo o Procurador do Estado inicialmente designado continuar a atuar no feito.

Artigo 18 - A suspeição e o impedimento poderão ser suscitados ex officio pela Chefia imediata, que após manifestação do Procurador oficiente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser decidido pela Chefia da Unidade, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas devendo, nesse interim, se for o caso, ser designado um Procurador substituto para atuação no processo visando à prática de atos de urgência.

#### Seção VIII

Do Acompanhamento Especial de Processos

Artigo 19 - O acompanhamento especial de processos judiciais consiste num conjunto de práticas integradas voltadas à realização de uma defesa estratégica e diferenciada naqueles feitos que apresentam destacada relevância aos interesses da Fazenda Pública.

Artigo 20 - Os seguintes processos judiciais discutindo matéria fisco-tributária receberão acompanhamento especial obrigatório:

I- Ação direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental propostas perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que haja intervenção da Procuradoria Geral do Estado;

II- Ação de competência originária dos Tribunais;

III- Ação judicial em que seja instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade

IV- Ação rescisória e anulatória de ato judicial;

V- Ação com expressa ou potencial pretensão superior a 500.000 (quinhentas mil) UFEPs;

VI- Recursos com repercussão geral e repetitivos admitidos perante os tribunais superiores;

VII - Ação popular;

VIII - Mandado de injunção;

IX - Mandado de segurança coletivo;  
X - Ações civis públicas e ações coletivas em geral, salvo aquelas em que a Chefia da Subprocuradoria da Unidade expressamente reputar desnecessário o acompanhamento especial;  
XI - Pedidos de suspensão de liminares e de sentenças, de tutelas antecipadas, de segurança, bem como reclamações constitucionais;

Artigo 21 - São sujeitos ao acompanhamento especial os processos judiciais que se mostrem relevantes aos interesses da Fazenda Pública:

- I - Sob o aspecto jurídico:
  - a) por apresentarem potencialidade multiplicativa ou versarem sobre instrumentos judiciais de natureza coletiva em sentido amplo;
  - b) por tratarem de controvérsia sobre legislação nova ou tese ainda não enfrentada pelo Poder Público em Juízo;
  - c) por tratarem de questão jurídica complexa;
  - d) por poderem acarretar alteração ou inovação jurisprudencial prejudicial à Fazenda Pública;
  - e) por terem ensejado a instauração de incidente de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

II - Sob o ponto de vista econômico, por provocarem grande repercussão nas finanças públicas ou apresentarem alta potencialidade lesiva ao Erário, com exceção daqueles processos em que se discutam questões jurídicas de menor complexidade ou já definidas em jurisprudência reiterada e pacífica dos Tribunais Superiores;

III - Por apresentarem relevante potencialidade lesiva ao interesse público;

IV - Por determinação do Procurador Geral do Estado ou do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

Artigo 22 - O Procurador do Estado poderá propor à Chefia da Unidade o acompanhamento especial de outras ações além das indicadas nos artigos anteriores, mediante manifestação fundamentada.

Artigo 23 - Os Chefes de Subprocuradoria ou de Seccional de cada uma das Unidades do Contencioso Tributário-Fiscal, antes de distribuírem o processo ao Procurador do Estado, deverão assinalar a marcação – “Processo Relevante” - no sistema eletrônico de acompanhamento de processos, para indicação de que se trata de feito sujeito a acompanhamento especial. Deverão, ainda, configurar alertas com periodicidade mínima quinzenal para acompanhamento pela banca.

§ 1º - Os processos judiciais de acompanhamento especial que tramitarem perante os Tribunais sediados no Estado de São Paulo são de atribuição do Procurador do Estado responsável pelo feito original, o qual apresentará recursos (agravo interno, agravo regimental, embargos de declaração, recurso especial, recurso extraordinário, agravos de despacho denegatório de recursos especiais e extraordinário) e memorial instruído por nota técnica elaborada pelo órgão técnico da origem do crédito fiscal, destacando o prequestionamento da matéria e a indicação da relevância e repercussão geral intrínsecas ao caso, além da posição doutrinária e jurisprudencial sobre o tema em debate, o que deve ter sido prequestionado na resposta fazendária e nas razões de apelação ou contrarrazões apresentadas.

§ 2º - A Procuradoria Fiscal, em colaboração com as Unidades Regionais e sem prejuízo do acompanhamento pelo Procurador do Estado responsável pelo processo original, indicado no parágrafo 1º deste artigo, também fará o acompanhamento especial dos “processos relevantes” perante os Tribunais sediados no Estado de São Paulo, com a distribuição dos memoriais nos Gabinetes dos Desembargadores e a realização de sustentação oral, se caso, oferecendo os subsídios necessários para os colegas das Unidades Regionais elaborarem os recursos extravagantes necessários.

§ 3º - A Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal fará a coordenação do acompanhamento especial dos “processos relevantes” afetos às Unidades Regionais e à Procuradoria Fiscal, e também fornecerá os subsídios necessários e a interlocução junto aos órgãos da Administração Tributária para disponibilização de nota técnica visando à instrução dos memoriais e dos recursos.

Artigo 24 - Sem prejuízo das demais obrigações previstas nestas Rotinas, o acompanhamento especial de processos judiciais compreende as seguintes providências:

I - Verificação periódica do andamento, independentemente do recebimento das intimações, buscando maior antecedência para planejar as estratégias e medidas a serem adotadas para assegurar a melhor defesa do interesse público;

II - Constante interação com as demais Unidades da Procuradoria Geral do Estado e com órgãos externos envolvidos na demanda;

III - Elaboração de minutas dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, quando for o caso, em conjunto com a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília e a Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal;

IV - Distribuição de memoriais aos magistrados, quando for o caso;

V - Audiências para despachos com magistrados, quando for o caso;

VII - Envio de memorando, por meio eletrônico, ao Procurador do Estado que cuidará do processo nas instâncias superiores, contendo os dados e um breve resumo do objeto do processo, além de outras informações relevantes;

VIII - Realização de sustentação oral com prévia comunicação à Chefia, quando for o caso;

Artigo 25 - Sempre que identificar uma decisão proferida nos autos de processo judicial sujeito a acompanhamento especial que possa repercutir em demanda judicial cuja atuação é de atribuição de outra Unidade da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador do Estado responsável pelo processo comunicará o fato à Chefia dessa Unidade, cientificando a sua Chefia imediata.

Artigo 26 - Sem prejuízo dos documentos exigidos em todos os processos, os expedientes ou pastas digitais de processos de acompanhamento especial deverão obrigatoriamente conter:

I - A íntegra dos atos processuais nele praticados pelas partes e magistrados;

II - Quaisquer outros documentos que auxiliem na compreensão do feito, inclusive pareceres jurídicos ou técnicos proferidos sobre a matéria.

TÍTULO II  
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I  
DO CADASTRO, DISTRIBUIÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

Artigo 27- Todos os processos judiciais e expedientes administrativos serão cadastrados e distribuídos por meio do sistema eletrônico de acompanhamento de processos disponibilizado pela Procuradoria Geral do Estado, observando-se, sempre, a equidade, podendo, se for o caso, haver distribuição de forma preventiva ou, excepcionalmente, mediante indicação da chefia.

§ 1º - Nas Procuradorias Regionais a organização das bancas pautar-se-á, sempre que possível, pelo critério da especialização.

§ 2º - Os critérios específicos de distribuição de processos serão definidos de acordo com a orientação da Chefia de cada Unidade.

§ 3º - Por ocasião do cadastramento de novos processos ou expedientes, serão obrigatoriamente digitalizadas as peças abaixo identificadas:

1. mandado de citação, intimação ou notificação, salvo se a Fazenda Pública for autor;
2. informações da autoridade administrativa, quando houver;
- § 4º - Os documentos e expedientes oriundos de outros órgãos da Administração serão digitalizados e restituídos à origem.

Artigo 28 - Os processos que se iniciaram anteriormente à implantação do sistema eletrônico de acompanhamento de processos devem ser obrigatoriamente cadastrados conforme diretrizes estabelecidas pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

Artigo 29 - As peças e prazos sugeridos pelo sistema eletrônico de acompanhamento de processos têm caráter meramente indicativo, cabendo ao Procurador do Estado responsável verificar o instrumento processual adequado e observar o prazo fixado em lei ou pelo magistrado para a prática dos atos processuais.

Artigo 30 - Todas as peças catalogadas como “modelo da Instituição” no sistema eletrônico de acompanhamento de processos deverão ser aprovadas pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, de ofício ou mediante proposta das Unidades.

§ 1º - Para apreciação das propostas de “modelo de Instituição” poderão ser colhidos subsídios das Subprocuradorias da Unidade Especializada.

§ 2º - O Procurador do Estado, constatando a desatualização do “modelo de Instituição”, deverá elaborar representação propondo a adequação da peça ou sua retirada do sistema, conforme o caso.

CAPÍTULO II  
DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Artigo 31 – O interessado na obtenção de certidão de regularidade fiscal referente a débitos inscritos na Dívida Ativa deverá emití-la por meio do endereço eletrônico [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br), de consulta pública e gratuitamente.

Artigo 32 – A certidão positiva com efeitos de negativa será fornecida pela Secretaria da Fazenda, após manifestação favorável da Procuradoria Geral do Estado, comprovado o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - O interessado na obtenção da certidão mencionada no caput deverá formular requerimento específico com indicação de todas as dívidas inscritas, apresentando os documentos aptos a comprovar a suspensão da exigibilidade ou a garantia integral das execuções fiscais.

§ 2º - Cabe ao Procurador do Estado Chefe de Seccional acolher ou não o requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável justificadamente por mais 5 (cinco) dias, mediante manifestação fundamentada, podendo delegar a função ao Procurador do Estado responsável pelo processo.

§ 3º - Caso o interessado possua dívidas vinculadas a diversas Unidades da PGE, deverá, após obter parecer em cada uma delas, solicitar, instruindo seu pedido com cópia das manifestações, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa na última Unidade Regional da PGE que tiver apreciado seu pedido, devendo esta encaminhar à Secretaria da Fazenda para, se o caso, emití-la.

CAPÍTULO III  
DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Seção I  
Das Disposições Gerais

Artigo 33 - Expedida a carta precatória, o Procurador responsável pela ação deverá providenciar a sua distribuição eletrônica e respectivo cadastramento no sistema eletrônico de acompanhamento processual, como subpasta do processo de origem.

Artigo 34 - O Procurador da Comarca deprecante é responsável pelo acompanhamento da carta precatória eletrônica e somente requererá à Chefia de sua Unidade o encaminhamento da respectiva subpasta à Procuradoria da Comarca deprecada, quando indispensável providência de modo presencial.

Parágrafo único - O Procurador do Estado da Unidade deprecada providenciará a devolução da subpasta à Unidade de origem, após o cumprimento da precatória, através do sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Artigo 35 - Sempre que possível, os depósitos judiciais serão convertidos em renda, ainda no Juízo deprecado, juntando-se aos autos da Carta Precatória os respectivos documentos comprobatórios, que deverão ser digitalizados no sistema eletrônico de acompanhamento de processos.

Seção II  
Das Cartas Precatórias Interestaduais

Artigo 36 - Salvo por necessidade de encaminhamento por meio físico ou por intermédio do Gabinete do Procurador Geral, as Cartas Precatórias a serem cumpridas em outros Estados serão distribuídas e acompanhadas eletronicamente pelo Procurador do Estado responsável pela ação de origem.

Artigo 37 - As Cartas Precatórias recebidas de outros Estados, que não sejam eletrônicas, serão encaminhadas, após prévio cadastramento no sistema eletrônico de acompanhamento de processos, à Unidade com atribuição para seu cumprimento.

Artigo 38 - A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo arcará com as despesas eventualmente necessárias ao cumprimento de Carta Precatória não eletrônica recebida de outro Estado, sendo-lhe assegurado o reembolso pela Procuradoria Geral do Estado interessada, conforme Termo de Cooperação Técnica entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, ratificado pelo Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixará de arcar com as despesas para cumprimento das Cartas Precatórias advindas de Estado que não antecipe as despesas das deprecadas de interesse do Estado de São Paulo, devendo prevalecer o princípio da reciprocidade de tratamento.

Artigo 39 - As Unidades poderão manter comunicação direta com a Procuradoria Geral dos outros Estados quando pretenderem o cumprimento de Cartas Precatórias, o protocolo de peças processuais, a remessa de cópias ou informações sobre andamento de feitos de interesse da Fazenda Pública em trâmite perante outros Estados.

Artigo 40 - É vedada aos Procuradores do Estado de São Paulo a representação judicial de outro Estado ou do Distrito Federal, inclusive em audiência, devendo tal circunstância ser esclarecida ao ente que eventualmente solicitar tal providência.

Parágrafo único – A conveniência em comparecer em audiência designada em ação em curso em Tribunal de outro Estado será aferida pela Chefia da Seccional através de representação do Procurador que acompanha o processo.

CAPÍTULO IV  
DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Artigo 41 – Ressalvadas as despesas de diligência dos Oficiais de Justiça, na disciplina dada pela legislação em vigor, a Fazenda Pública está isenta do pagamento das custas judiciais, emolumentos, preparo e prévio depósito.

Parágrafo único – Tratando-se de execução fiscal, não será exigido da Fazenda Pública o pagamento da publicação de edital de citação e de leilão, conforme disciplinado nos artigos 8º, IV, e 22 da Lei Federal 6.830, de 22-09-1980.

Artigo 42 - As despesas processuais e/ou honorários de perícias requeridas pela Fazenda Pública serão pagos mediante requisição do numerário necessário, pelo Procurador encarregado do feito, dirigida ao Procurador do Estado Chefe da Unidade, ou a quem por esse designado, instruída com cópia do despacho judicial que determinou o recolhimento, caso não haja entidade pública apta a realizar a prova técnica (artigo 91, § 1º, do CPC).

§ 1º - O Procurador do Estado responsável pelo processo peticionará ao Juízo informando a adoção das providências de natureza administrativa e financeira indispensáveis ao recolhimento.

§ 2º - Os honorários periciais fixados provisoriamente serão depositados em nome do interessado, em Instituição Bancária Oficial, juntando-se comprovante nos autos, com cópia digitalizada na pasta virtual.

§ 3º - Nas hipóteses em que a despesa for de responsabilidade de autarquia ou de entidade da administração indireta conveniada, a requisição será dirigida à respectiva Divisão de Finanças.

CAPÍTULO V  
DA INDICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS

Artigo 43 - A conveniência da indicação de assistente técnico será analisada pelo Procurador do Estado responsável pelo feito a partir dos seguintes critérios:

- I - Importância da matéria em discussão;
- II - Valor econômico da demanda
- III - Complexidade da matéria fática controvertida.

Artigo 44 - O assistente técnico será indicado pelo Procurador do Estado Chefe, mediante representação ou manifestação do Procurador do Estado responsável pelo feito.

§ 1º - Nas Unidades em que houver quadro de assistentes técnicos credenciados, a indicação poderá ser feita pelo próprio Procurador do Estado responsável pelo feito.

§ 2º - Tratando-se de pericia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poderá haver indicação de mais de um assistente técnico.

Artigo 45 – Cada Unidade da Procuradoria Geral do Estado poderá promover o próprio credenciamento de assistentes técnicos mediante a abertura de edital específico.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador do Estado Chefe dimensionar e selecionar o quadro de profissionais em número suficiente para atendimento das necessidades da Unidade.

Artigo 46 - As Unidades organizarão prontuários para cada profissional indicado como assistente técnico contendo, entre outras informações, seus dados pessoais e profissionais.

Parágrafo único - As Unidades deverão zelar pela eficiência técnica dos profissionais integrantes do quadro.

Artigo 47 - Sem prejuízo de outras exigências formuladas pelas Unidades, o assistente técnico, ao ser indicado, assinará termo de compromisso em que, sob pena de não pagamento dos honorários, obrigar-se-á:

I - A realizar todas as diligências propostas pelo Procurador do Estado, auxiliando-o inclusive na elaboração de quesitos técnicos;

II - A apresentar ao Procurador responsável pelo feito, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias em relação à data de entrega do parecer técnico ao Juízo, cópia do trabalho, incorporando as sugestões que lhe forem feitas;

III - A realizar novas diligências ou prestar esclarecimentos complementares, sempre que assim solicitado pelo Procurador do Estado, sem que isso implique majoração dos honorários.

Artigo 48 - A remuneração dos assistentes técnicos será fixada em norma do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - Na ausência da norma específica prevista no caput, caberá ao Procurador do Estado Chefe da Unidade fixar a remuneração dos assistentes técnicos, limitada ao máximo à metade dos honorários do perito oficial.

§ 2º - Em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade e autorizadas pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, o limite previsto no parágrafo anterior poderá ser excedido, até o máximo de 2/3 (dois terços) da remuneração arbitrada em favor do perito oficial.

Artigo 49 - As providências administrativas necessárias e a forma de pagamento dos serviços prestados pelo assistente serão regulamentadas pelos Chefes de Unidade, observando-se o seguinte:

I - O pedido de pagamento de honorários do assistente técnico da Fazenda Estadual, dirigido ao Procurador do Estado Chefe da Unidade, será instruído com cópia do parecer ou indicação do número da pasta, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, na qual o parecer esteja arquivado;

II - O Procurador do Estado Chefe da Unidade, ouvido o Procurador responsável pelo feito e respectivas Chefias, requisitará o numerário ao Setor de Finanças da Unidade ou à Diretoria do Serviço de Finanças da Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso.

§ 1º - O pagamento dos honorários do assistente técnico será feito pela Unidade mediante crédito em conta-corrente em Instituição Bancária Oficial, cabendo à respectiva Seção de Finanças fornecer o comprovante de depósito para apresentação do documento em Juízo.

§ 2º - Tratando-se de despesa a cargo de autarquia ou entidade da administração indireta conveniada, a requisição será dirigida à respectiva Divisão de Finanças.

Artigo 50 - As Unidades poderão pagar honorários provisórios a serem abatidos por ocasião do pagamento dos definitivos, desde que haja pedido escrito do assistente técnico, que assinará recibo comprometendo-se a restituir o valor eventualmente pago a maior.

§ 1º Caso os honorários provisórios tenham sido pagos a maior, o assistente técnico deverá proceder à devolução do excedente, monetariamente corrigido, sob pena exclusão do quadro de assistentes da Unidade, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 2º A devolução referida no parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data da cientificação do assistente acerca da necessidade de restituição da quantia paga a maior.

§ 3º Os valores dos honorários provisórios e definitivos serão convertidos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) ou índice que venha substituí-las, vigentes na data do efetivo pagamento, para efeitos de compensação.

Artigo 51 - O Procurador responsável pelo feito, ao indicar o assistente técnico no processo, deve esclarecer ao Juízo da causa que sua remuneração ocorrerá nos termos destas Rotinas.

CAPÍTULO VI  
DO LEVANTAMENTO E DA IMPUTAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL

Artigo 52 – Corretos os dados do mandado de levantamento judicial, o Procurador do Estado deverá recebê-lo, procedendo ao respectivo levantamento mediante apresentação do documento de arrecadação de receitas estaduais correspondente ou encaminhando-o ao setor da Unidade responsável pela providência.

§ 1º - Os mandados de levantamento expedidos em ações da Fazenda-ré deverão ser juntados ao expediente administrativo aberto para verificação da integralidade dos depósitos judiciais, efetuados com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e remetidos ao setor responsável pela sua conversão em renda, de modo que a imputação do valor levantado seja realizada no débito correspondente, seja ele inscrito ou não inscrito em dívida ativa.

§ 2º - O documento de arrecadação de receita estadual deverá indicar o montante exato da conta judicial na data do efetivo levantamento, com a imputação de cada valor da receita, de forma a não restar resíduo na conta judicial, devido à atualização pro rata die do depósito.

§ 3º - É terminantemente vedado ao Procurador do Estado proceder ao levantamento de depósito judicial em espécie, sem a apresentação do respectivo documento de arrecadação de receita estadual correspondente, ressalvada autorização expressa da Chefia de Unidade, a qual relatará a ocorrência, por meio eletrônico, ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

§ 4º - Concluído o levantamento dos depósitos judiciais, o Procurador do Estado fará constar da pasta digital da ação a notícia de que os depósitos foram convertidos em renda.

Artigo 53 - Constatada a existência de saldo credor, seu valor deverá ser aproveitado para satisfação dos demais débitos existentes em nome do devedor ou, na impossibilidade, pela inexistência de outros débitos, depositado em favor do interessado.

Artigo 54 – Se o valor judicialmente depositado puder ser imputado em mais de uma certidão de dívida ativa, será dada preferência ao débito de prescrição mais próxima, imputando-se na ordem decrescente dos montantes das certidões, se idênticos seus respectivos prazos prescricionais.

CAPÍTULO VII  
DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Artigo 55 – Ocorrendo recolhimento de valor do débito em duplicidade, superior ou indevido, com indicação de saldo credor na conta corrente da inscrição em dívida ativa, o Procurador aguardará a formalização de pedido de restituição do valor pago a maior, pelo contribuinte.

§ 1º - O pedido de restituição de valores inscritos poderá ser protocolado junto à Unidade da Procuradoria Geral do Estado, devendo o Procurador do Estado Chefe de Seccional elaborar manifestação conclusiva, propondo, em caso de acolhimento, ao órgão fazendário estadual, a restituição integral ou parcial do montante, desde que não existam débitos pendentes, em qualquer fase, ou operada a prescrição.

§ 2º Se o montante pago a maior puder ser aproveitado para abatimento de outras dívidas inscritas em nome do mesmo devedor, integral ou parcialmente, o Procurador do Estado Chefe de Seccional deverá manifestar-se contrariamente à sua restituição, propondo seja utilizado tal excedente para a satisfação dos demais débitos pendentes.

§ 3º - O aproveitamento do valor recolhido a maior deve dar preferência ao débito de prescrição mais próxima e, se idênticos os prazos prescricionais, ao débito de maior valor.

§ 4º - O desmembramento e/ou retificação do documento de arrecadação de receita estadual original para aproveitamento do valor pago a maior em outra inscrição da dívida ativa será realizado de ofício, sem a cobrança de taxa do devedor, e observará as regras pertinentes aos fluxos de recolhimentos da Secretaria da Fazenda.

§ 5º - Se não for possível o aproveitamento do valor recolhido a maior em outros débitos pendentes em nome do mesmo devedor, em virtude da ausência de intercâmbio de fluxos de receita, o montante deverá ser restituído ao interessado.

CAPÍTULO VIII  
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL

Seção I  
Do parcelamento do ICM/ICMS

Artigo 56 – O parcelamento ordinário de débitos inscritos e ajuizados relativos ao ICMS rege-se pelo disposto em sua legislação específica, cabendo à PDA o ajuizamento prioritário, se requerido pelo contribuinte.

Artigo 57 – O pedido eletrônico de parcelamento do ICMS será realizado mediante pelo site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br).

Parágrafo único - O interessado procederá ao recolhimento das custas processuais e das diligências de Oficial de Justiça, cujos comprovantes deverão ser juntados na respectiva execução fiscal.

Seção II  
Do parcelamento do ITCMD e Imposto Causa Mortis (ITBI)

Artigo 58 – O parcelamento do débito fiscal não inscrito relativo ao ITCMD poderá ser deferido apenas uma vez, em até 12 (doze) meses, nos termos da legislação específica.

§ 1º - A competência para análise do pedido de parcelamento é do Procurador do Estado Chefe da Unidade, ou de quem ele designar.

§ 2º - Deferido o pedido, será elaborado Termo de Acor-

do em que o contribuinte se comprometerá a apresentar os comprovantes dos recolhimentos na Unidade da Procuradoria competente.

§ 3º - O recolhimento das parcelas será realizado por meio de documento de arrecadação de receita estadual a ser mensalmente preenchido na Unidade da Procuradoria competente, enquanto não houver emissão das guias de recolhimento pelo sistema eletrônico.

§ 4º - As prestações mensais serão calculadas com o acréscimo financeiro aplicável ao parcelamento do ICMS, até a data do respectivo vencimento.

§ 5º - O valor das parcelas mensais não pode ser inferior a 5 (cinco) UFESPs.

§ 6º - Ocorrendo o rompimento do parcelamento, o saldo será inscrito na Dívida Ativa, podendo ser protestado e ajuizado.

Artigo 59 – O parcelamento ordinário do débito fiscal inscrito e ajuizado relativo ao ITCMD poderá ser deferido apenas uma vez, em até 12 (doze) meses, nos termos da legislação específica.

§ 1º - O parcelamento será realizado mediante acesso ao site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br).

§ 2º - O montante do débito a ser parcelado, devidamente atualizado até a data do deferimento do pedido, com os acréscimos legais incidentes, será convertido em UFESPs e dividido em parcelas iguais, no valor mínimo correspondente a 5 (cinco) UFESPs.

§ 3º - As prestações mensais serão calculadas na data do vencimento, com o acréscimo financeiro aplicável ao parcelamento do ICMS.

§ 4º - As guias de arrecadação para recolhimento das prestações mensais serão emitidas através do site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br).

Artigo 60 - O débito não inscrito relativo ao imposto causa mortis proveniente de óbito ocorrido até 31-12-2000 poderá ser parcelado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 58 destas Rotinas.

§ 1º - Tratando-se de inventário, o valor a ser parcelado será o constante do cálculo elaborado pelo Contador, desde que homologado por decisão judicial definitiva.

§ 2º - Tratando-se de arrolamento, o valor a ser parcelado será aquele apurado pelo inventariante, após a expressa concordância da Fazenda Pública.

§ 3º - O interessado deverá instruir o pedido de parcelamento com cópias dos autos do inventário ou do arrolamento que comprovem o valor do débito judicialmente apurado.

§ 4º - O montante do débito deverá ser convertido em UFESPs para a celebração do parcelamento.

§ 5º - O parcelamento suspende a partilha até a liquidação do débito.

§ 6º - O inventariante poderá solicitar nos autos do inventário ou do arrolamento a reserva de bens suficientes para a liquidação do imposto, para que, após expressa concordância da Fazenda Pública, seja prontamente realizada a partilha.

Artigo 61 – O débito inscrito relativo ao imposto causa mortis proveniente de óbito ocorrido até 31-12-2000 poderá ser parcelado através do site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br), aplicando, por analogia, o disposto no artigo 59 destas Rotinas.

Seção IV  
Do parcelamento dos demais débitos

Artigo 62 - O parcelamento ordinário dos débitos fiscais inscritos de natureza fiscal não tributária, inclusive a reposição de vencimentos, a multa penal e a taxa judiciária, será realizado mediante acesso ao site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br).

§ 1º - O parcelamento dos débitos fiscais mencionados no caput independe do ajuizamento das respectivas execuções fiscais.

§ 2º - Os débitos fiscais de natureza diversa do ICMS, IPVA, ITCMD e ITBI causa mortis poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, devendo cada parcela corresponder, no mínimo, ao valor de 5 (cinco) UFESPs.

§ 3º - Não há limitação para o número de pedidos de parcelamento dos débitos fiscais indicados no caput.

§ 4º - O valor do débito a ser parcelado será atualizado até a data do deferimento do pedido, com os devidos acréscimos legais, aplicando-se sobre as parcelas o índice de acréscimo financeiro incidente sobre o parcelamento do ICMS.

Artigo 63 - O Procurador do Estado Chefe da Unidade competente poderá autorizar o parcelamento excepcional requerido pelo interessado, em até 96 (noventa e seis) meses, uma vez demonstrada a sua incapacidade econômica.

§ 1º - O requerimento indicado no caput deverá ser juntado ao processo administrativo que deu origem ao débito inscrito na dívida ativa e instruído por documentos acerca da situação econômica do interessado.

§ 2º - Autorizado o parcelamento excepcional, o expediente administrativo deverá ser encaminhado à PDA para disponibilização no Sistema.

#### Seção V

Das Disposições Comuns

Artigo 64 – O registro do débito fiscal objeto de parcelamento pelo site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br), com o efetivo processamento da arrecadação da primeira parcela, é suspenso eletronicamente no CADIN Estadual.

Artigo 65 – Eventual execução fiscal em andamento somente será suspensa em virtude da celebração do parcelamento após a integral garantia do Juízo e a apresentação pelo executado do Termo de Aceite nos autos judiciais.

Artigo 66 – Rompido o parcelamento, será eletronicamente ativado o registro da inscrição no sistema CADIN Estadual, devendo o Procurador do Estado promover o regular andamento da execução fiscal, juntando cálculos do saldo remanescente do débito.

Artigo 67 – A opção para parcelamento não estará disponível no site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br) quando a Certidão da Dívida Ativa for selecionada para remessa ou enviada ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos competente.

§ 1º - Transcorrido o tríduo previsto na notificação do protesto, voltará o devedor a ter a possibilidade de parcelar o débito diretamente pelo site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br), desde que haja permissivo na legislação específica.

§ 2º Após o processamento do documento de arrecadação de receita estadual pertinente à primeira parcela prevista no parcelamento, será enviada carta de anuência eletrônica ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos competente, sendo facultado ao devedor solicitar o cancelamento do protesto, mediante o pagamento das custas e despesas relativas ao protesto.

Artigo 68 – Caso o débito inscrito não conste do sistema eletrônico de controle da dívida ativa, não será possível a sua seleção para parcelamento pelo site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br), devendo o devedor ou seu representante legalmente habilitado solicitar junto à Unidade da Procuradoria Geral do Estado competente a inserção do débito naquele sistema.

Artigo 69 – O parcelamento de débito inscrito será eletronicamente rompido quando houver atraso superior a:

I – 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, em se tratando de ICMS, ITCMD, ITBI causa mortis e inter vivos

II – 30 (trinta) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, em se tratando dos demais débitos não indicados no item I

Parágrafo único – A Procuradoria da Dívida Ativa petionará judicialmente, em lote, nas respectivas execuções fiscais eletrônicas, quando da celebração, liquidação ou rompimento dos parcelamentos gerenciados pelo sistema da dívida ativa.

Artigo 70 - Eventuais recolhimentos realizados após o rompimento do parcelamento serão imputados na conta corrente do débito inscrito como pagamentos parciais espontâneos.

Artigo 71 - Recolhimentos parciais espontâneos ou valores de levantamento de depósito judicial não são considerados para abatimento da avença, quando realizados durante a vigência do parcelamento.

#### TÍTULO III

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-FISCAL

#### CAPÍTULO I

#### Seção I

Da correção monetária e dos juros de mora

Artigo 72 – Na ausência de legislação específica, os créditos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa serão monetariamente corrigidos de acordo com a seguinte regra geral:

I – Aplicação da UFESP, ou índice que venha substituí-la, quando se tratar de multas administrativas;

II – Aplicação da Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, quando se tratar de restituições em geral, multas penais e multas processuais.

Parágrafo único. O termo inicial para a incidência de correção monetária será a data da primeira notificação administrativa ou intimação judicial do devedor para pagamento do débito.

Artigo 73 – Na ausência de legislação específica, os juros de mora sobre os créditos de natureza fiscal não tributária incidirão a partir da data do trânsito em julgado administrativo ou judicial, na razão de 1% ao mês.

#### Seção II

Dos honorários advocatícios

Artigo 74 – Na ausência de arbitramento judicial, os honorários advocatícios serão cobrados sobre a totalidade do débito fiscal devidamente atualizado, na seguinte proporção:

I – Na hipótese de parcelamento ou recolhimento parcial ou integral do débito, em execução não embargada:

a) 10% até 90 (noventa) dias da data do ajuizamento da execução fiscal;

b) 20% após 90 (noventa) dias da data do ajuizamento da execução fiscal.

II – Na hipótese de recolhimento parcial ou integral do débito em execução embargada: 20%.

Artigo 75 – O Procurador do Estado Chefe da Unidade, ouvida a Chefia de Subprocuradoria, poderá reduzir os percentuais referentes aos honorários advocatícios indicados no artigo anterior, até o mínimo de 10%, em decisão fundamentada, considerando as peculiaridades do caso.

#### Seção III

Da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal

Artigo 76 – A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal inscrito, decorrente de ordem judicial ou da realização de depósito integral, deverá ser anotada no sistema eletrônico de controle da dívida ativa.

§ 1º - O Procurador do Estado, verificando ser hipótese de cancelamento da inscrição em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade, solicitará ao Procurador Vinculado, mediante prévia concordância da Chefia de Seccional, a anotação de cancelamento no Sistema da Dívida Ativa - SDA.

§ 2º - Na hipótese de suspensão da cobrança, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade, o Procurador do Estado deverá providenciar sua devida anotação no Sistema da Dívida Ativa – SDA.

§ 3º - Revogada, expressa ou implicitamente, a liminar ou tutela antecipada concessiva de suspensão da exigibilidade, deverá o Procurador do Estado providenciar a alteração da situação do débito no sistema eletrônico de controle da dívida ativa, viabilizando o regular prosseguimento da cobrança.

Artigo 77 - A suspensão da exigibilidade dos débitos de natureza não tributária será anotada no sistema eletrônico de controle da dívida ativa na hipótese de suspensão da exigibilidade disciplinada na legislação específica, bem como nos seguintes casos.

I - Depósito judicial do valor integral do débito;

II - Reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;

III - Concessão de medida liminar, tutela antecipada ou outra ordem judicial que assim determine;

IV - Parcelamento do débito.

Parágrafo único- O Procurador do Estado tomará as providências necessárias à comunicação da causa suspensiva da exigibilidade, bem como de sua revogação, nos moldes do artigo 76 e parágrafos.

#### Seção IV

Da substituição da Certidão de Dívida Ativa

Artigo 78 – Constatado erro material ou formal na certidão de dívida ativa que não implique majoração do valor originário do débito ou modificação do sujeito passivo da execução fiscal, o Procurador do Estado representará à Chefia de Seccional, propondo sua substituição.

§ 1º - A substituição da certidão de dívida ativa somente será deferida até a prolação da sentença dos embargos à execução.

§ 2º - Autorizada a substituição da certidão de dívida ativa, deverá o Procurador do Estado Vinculado da Unidade providenciá-la mediante anotação no sistema eletrônico de controle da dívida ativa.

§ 3º - Na hipótese de o valor inscrito ser inferior àquele efetivamente devido, deverá ser providenciada a inscrição da diferença apurada.

#### Seção V

Do cancelamento da inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa

Artigo 79 - O Procurador do Estado proporá à Chefia de Seccional o cancelamento da inscrição do débito fiscal, que, em sendo deferido, deverá ser anotado no sistema eletrônico de controle da dívida ativa, bem como providenciada a extinção do processo judicial correspondente, ex vi do artigo 26, da Lei 6.830/80, quando necessário, nos seguintes casos:

I – Ocorrência de irregularidade formal ou legal insanável no procedimento de apuração anterior à inscrição do débito;

II – Comprovação de pagamento integral do débito em data anterior à inscrição, desde que certificada sua liquidação pelo competente órgão ou entidade da Administração Pública que apurou ou constituiu o crédito fiscal;

III - Solicitação de substituição de Guia de Informação e Apuração de ICMS – GIA, da qual resulte a constatação de inexistência de saldo devedor, desde que a veracidade das novas informações seja atestada pela Administração Tributária;

IV - Decisão judicial definitiva que determine o cancelamento da inscrição, comprovada por cópia reprográfica da sentença e/ou acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

V – Constatação de erro na indicação do sujeito passivo, após a distribuição da execução fiscal.

VI – Constatação, após a distribuição da execução fiscal, do falecimento do sujeito passivo ocorrido anteriormente à inscrição;

VII – reconhecimento de fraude ou estelionato envolvendo a aquisição de veículos automotores, cuja vítima conste indevidamente como proprietária e devedora de IPVA.

§ 1º. O cancelamento da inscrição e extinção da respectiva execução fiscal independe de representação caso o débito tenha sido extinto por força de lei ou prescrição consumada, inclusive intercorrente.

§ 2º. Os cancelamentos, após a decisão da autoridade competente no âmbito da Unidade, poderão também ser anotados no sistema de controle da dívida ativa, individualmente ou em lote, pela Procuradoria da Dívida Ativa ou por quem esta indicar.

Artigo 80 – No âmbito das Unidades, são competentes para determinar o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa:

I – O Chefe de Seccional;

II – O Chefe de Subprocuradoria;

III – O Chefe de Unidade.

#### CAPÍTULO II

#### DO REGISTRO NO CADIN ESTADUAL

Artigo 81 - Os débitos inscritos que forem registrados no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual serão acompanhados pelos Administradores PGE, delegados pelo Procurador Geral e integrantes da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, bem como pelos Operadores PGE, que incluem Procuradores e servidores em exercício nas Unidades/PGE, nos termos da legislação em vigor

§ 1º - A Chefia das Unidades/PGE indicará Procuradores do Estado e servidores para operar o sistema CADIN Estadual (Operador PGE), especificando se lhe será conferida competência para atualização e manutenção dos dados do sistema (nível I) ou mera permissão para consulta de pendências (nível II).

Artigo 82 – Os registros relativos aos débitos inscritos, realizados no sistema de gestão e controle da dívida ativa, comunicam-se automaticamente ao sistema CADIN Estadual.

Parágrafo único. Nos casos urgentes, se o registro realizado no sistema de gestão e controle da dívida ativa do débito não for eletronicamente comunicado CADIN Estadual, o Procurador do Estado deverá solicitar ao Operador PGE-CADIN da Unidade que implemente sua suspensão temporária ou reativação.

Artigo 83 - Os Administradores/PGE e Operadores/PGE do CADIN Estadual procederão à atualização e alteração de dados do cadastro exclusivamente nas hipóteses de débitos inscritos em Dívida Ativa, cabendo aos demais órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo a atualização e alteração de dados dos respectivos débitos não inscritos.

#### TÍTULO IV

#### DA FAZENDA AUTORA

#### CAPÍTULO I

#### DA EXECUÇÃO FISCAL

#### Seção I

Do ajuizamento

Artigo 84 - Inscrito o débito, competirá à Procuradoria da Dívida Ativa o gerenciamento do respectivo ajuizamento.

§ 1º - O sistema eletrônico de controle da dívida ativa identificará os prazos prescricionais pertinentes ao ajuizamento das execuções fiscais, a fim de que a distribuição das ações seja ordenada de maneira a evitar a ocorrência da prescrição.

§ 2º - A Procuradoria da Dívida Ativa centralizará a geração dos jogos de ajuizamento das execuções fiscais junto ao meio eletrônico disponível.

§ 3º - As iniciais das execuções fiscais serão assinadas pelos Procuradores do Estado em atuação na própria Procuradoria, pelos Procuradores Chefes de Unidade ou pelos Procuradores por ele indicados, exclusivamente por meio eletrônico.

Artigo 85 - Não serão ajuizadas execuções fiscais consideradas antieconômicas, nos termos do que dispuser a lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. Os débitos não ajuizados nos termos do caput deste artigo permanecerão inscritos na Dívida Ativa e serão objeto de protesto.

#### Seção II

Da citação

Artigo 86 - A citação far-se-á por AR Digital e, apenas na impossibilidade, por outro meio.

§ 1º - Negativa a citação, o Procurador do Estado diligenciará a fim de localizar o endereço do executado ou de seus responsáveis junto aos bancos de dados disponíveis, solicitando a citação por edital apenas se frustradas as tentativas de localizá-lo.

§ 2º - Caso o Oficial de Justiça certifique a existência de estabelecimento diverso no local em que funcionava a empresa a ser citada, verificará o Procurador do Estado, junto aos bancos de dados disponíveis, se houve sucessão, solicitando a citação do sucessor.

#### Seção III

Da penhora

Artigo 87 - O Procurador do Estado deverá requerer, inicialmente, a penhora eletrônica de ativos financeiros.

Artigo 88 – Restando infrutífera a penhora eletrônica de ativos financeiros, o Procurador do Estado, sempre que possível, indicará os bens que devam ser alvo da constrição, dando preferência a bens ou direitos de fácil comercialização e atrativos em hasta pública, observando a ordem legal.

Artigo 89 - Efetuada a penhora, o Procurador do Estado verificará a suficiência da garantia, bem como a regularidade do auto de penhora e depósito.

Artigo 90- Constatando-se o encerramento das atividades da empresa e/ou a inexistência de bens penhoráveis suficientes para garantir o pagamento da dívida, deverá o Procurador do Estado providenciar, por outro meio.

I - Informações sobre o faturamento da empresa nos 12 (doze) meses anteriores ao conhecimento do encerramento das atividades, por meio de acesso ao sistema eletrônico de controle da dívida ativa ou outro meio disponível;

II - Verificação da existência de outras execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor, o valor total do débito em cobrança, a existência de outros estabelecimentos do mesmo contribuinte e a situação processual das ações;

III - Exame do Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP ([www.cadesp.fazenda.sp.gov.br](http://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br)) e dos dados constantes da ficha de breve relato eletrônica arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ([www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br)) por meio de consulta ao Posto Fiscal Eletrônico, especialmente quanto a alterações no quadro societário, abertura de outro estabelecimento e encerramento da empresa;

IV - A comunicação do encerramento ou paralisação das atividades ao Posto Fiscal competente, caso a situação da empresa ainda figure como ativa no sistema.

#### Seção IV

Dos embargos à execução fiscal

Artigo 91 - Oferecidos embargos à execução fiscal, deverá o Procurador responsável verificar, dentre outras matérias:

I - A tempestividade dos embargos;

II - A regularidade da representação processual do embargante;

III - A integralidade da garantia do Juízo, pugnano pela complementação, quando insuficiente.

Artigo 92 - Não oferecidos ou não acolhidos os embargos à execução, deverá ser dado prosseguimento à execução, acompanhado de demonstrativo de atualização de débito.

#### Seção V

Do leilão

Artigo 93 – O requerimento de realização de leilão deverá ser elaborado de acordo com as orientações fornecidas pela Assistência de Leilões Judiciais, com a indicação do leiloeiro oficial devidamente credenciado na Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 94 - O requerimento de designação de data de leilão sempre deverá conter pedido de intimação do devedor e a constatação da existência dos bens penhorados.

Artigo 95 - Designada data para realização de leilão, sua suspensão ocorrerá nos seguintes casos:

I - Com o recolhimento da primeira parcela de acordo de parcelamento;

II - Com o depósito do valor de avaliação do bem, devidamente corrigido.

#### Seção VI

Da adjudicação e arrematação de bens

Artigo 96 - A adjudicação de bens penhorados, desde que autorizada por lei, será implementada mediante solicitação, por ofício, do Secretário de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade da Administração Direta ou Indireta interessada na sua realização, endereçado ao Procurador Geral do Estado, nos termos do Decreto regulamentador.

Artigo 97 - A adjudicação de bens penhorados em execução fiscal será efetivada pelo Procurador do Estado após autorização da Chefia da Unidade, podendo ser ofertado lance para arrematação, a partir de 30% da avaliação judicial, observado o seu limite, desde que compatível com o valor médio praticado no mercado ou no comércio especializado do bem constrito.

#### Seção VII

Da responsabilização dos sócios

Artigo 98 - O Procurador do Estado deverá requerer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios sempre que constatar a dissolução irregular da empresa executada, observados os parâmetros fixados em Portaria do Chefe da Unidade, aprovada pelo Subprocurador Geral.

#### Seção VIII

Da suspensão da execução fiscal

Artigo 99 - O Procurador do Estado não poderá solicitar suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei federal 6.830/80, caso vislumbre hipótese de desistência da ação, nos termos do que dispuser a lei e sua regulamentação.

Artigo 100 - A suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, será solicitada observados os critérios fixados em Portaria do Chefe da Unidade, aprovada pelo Subprocurador Geral.

Artigo 101 - As execuções fiscais em que constar declaração de falência contra o devedor, que não se enquadrem nas situações elencadas no artigo 150, poderão ser suspensas nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, após a inclusão da massa falida no polo passivo do executivo fiscal, da citação/intimação do administrador judicial e a penhora no rosto dos autos falimentares.

Parágrafo único. Encerrada a falência sem a apuração de ativos e ausente hipótese de responsabilização dos sócios, o Procurador do Estado deverá solicitar a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei federal 6.830/80.

Artigo 102 - Não obsta a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei federal 6.830/80, a existência de bem penhorado imprestável à garantia do débito, fato que deverá ser anotado no sistema eletrônico de acompanhamento processual disponível, juntamente com a indicação das tentativas frustradas de alienação.

Artigo 103 – Requerida a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei federal 6.830/80, deverá o Procurador do Estado anotar o fato no sistema eletrônico disponível, indicando as providências que precederam à solicitação de paralisação.

Artigo 104 – Decorrido o prazo de prescrição intercorrente do débito, o Procurador do Estado poderá requerer seu reconhecimento pelo Juízo, bem como a expedição do ofício de que trata o artigo 33 da Lei federal 6.830/80.

§ 1º - Caso a prescrição intercorrente seja declarada pelo Juízo sem prévia vista à Fazenda Pública, o Procurador do Estado verificará se esta efetivamente se consumou, hipótese em que estará dispensado da interposição de recurso de apelação.

Artigo 105 – A Chefia da Unidade deverá fixar, por Portaria, o rol de providências que o Procurador do Estado deverá adotar como condição prévia ao requerimento de suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei federal 6.830/80.

§ 1º - As providências constantes da Portaria deverão considerar o custo da cobrança e priorizar a atuação nas ações com maior possibilidade de recuperação do crédito fiscal.

§ 2º - A Portaria mencionada no caput poderá estabelecer conjuntos diferentes de providências, levando em consideração faixas de valor, de tal modo que para débitos de valor mais elevado as providências sejam em número maior e para débitos de pequeno valor a quantidade de diligências seja menor.

#### Seção IX

Da extinção da execução fiscal

Artigo 106 - A extinção da execução fiscal por pedido de homologação de desistência formalizado pela Fazenda Pública, nos termos da lei e sua regulamentação, deverá ser anotada no sistema eletrônico de controle da dívida ativa pela Procuradoria da Dívida Ativa.

Artigo 107 – O Procurador do Estado deverá encaminhar à Chefia de Subprocuradoria, até o quinto dia útil de cada mês, planilha com a indicação de todas as execuções fiscais objeto de desistência, indicando o número da inscrição, dados do processo judicial e data de trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito.

Parágrafo único. A Chefia de Subprocuradoria compilará as planilhas recebidas dos Procuradores do Estado, encaminhando à Chefia da Unidade para aprovação e envio do resultado final à Procuradoria da Dívida Ativa, até o último dia útil de cada mês, para anotação da desistência da execução fiscal no sistema de controle da dívida ativa, em lote.

#### CAPÍTULO II

#### DA INTERVENÇÃO EM AÇÕES JUDICIAIS DE TERCEIROS

#### Seção I

Da Falência e da Recuperação Judicial

Artigo 108 - Decretada a falência o Procurador do Estado prosseguirá a cobrança dos créditos tributários, devendo:

I - Requerer a citação do administrador judicial e a penhora dos créditos tributários cobrados na execução fiscal no rosto dos autos do processo de falência;

II - Instruir o pedido de penhora com cálculo do débito atualizado até a data da quebra, o qual será por ele obtido através sistema eletrônico de controle da dívida ativa;

III - Requerer a intimação do administrador judicial acerca da penhora no rosto dos autos, por mandado, sob pena de nulidade;

IV - Informar nos autos da execução fiscal o número do processo de falência, o Juízo em que esta tramita, a data da sentença de quebra, o nome e o endereço do administrador judicial.

§ 1º - Caso a execução já esteja garantida por penhora de dinheiro, deverá ser requerido o levantamento do numerário, bem como a penhora de eventual saldo devedor no rosto dos autos do processo de falência, evitando-se que o dinheiro seja revertido para a massa.

§ 2º - Caso a execução esteja assegurada por penhora de outros bens que não dinheiro, deverá a garantia ser desconsiderada, caso tal bem seja arrecadado pela massa.

Artigo 109 – É facultado ao Procurador do Estado requerer a habilitação do crédito tributário no quadro-geral de credores, nos autos do processo de falência, ficando sob sua responsabilidade o acompanhamento deste processo, salvo se o processo falimentar estiver sob os cuidados de banca especializada em falências e recuperação judicial.

Parágrafo único. Nesse caso, não deverá ser requerida nas execuções fiscais a penhora no rosto dos autos falimentares.

Artigo 110 – A decretação da falência da empresa não é causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, ainda que habilitado o crédito no Juízo Falimentar, devendo o Procurador do Estado promover o regular andamento da execução fiscal, com a citação e intimações necessárias do administrador judicial.

Artigo 111 - O Procurador do Estado deverá anotar no sistema eletrônico de controle da dívida ativa a existência de processo de falência em campo específico, viabilizando a realização de cálculo do valor atualizado do débito, com as peculiaridades decorrentes da decretação da falência.

Parágrafo único. A regra de cálculo original constante do sistema eletrônico controle da dívida ativa não necessita ser alterada, podendo o Procurador do Estado obter o valor atualizado do débito do devedor com falência decretada, procedendo à simulação de cálculo, selecionando a opção do tipo de cálculo "falência".

Artigo 112 – O Procurador do Estado deverá informar ao Procurador do Estado Vinculado da Unidade, com a prévia ciência da Chefia de Seccional, acerca da decretação da falência de empresa cadastrada como devedora da Fazenda Pública estadual.

§ 1º - A informação referida no caput será comunicada à Procuradoria da Dívida Ativa, preferencialmente por meio eletrônico, para que seja anotada no cadastro de devedores do sistema eletrônico de controle da dívida ativa, permitindo a visualização da informação pelos usuários do sistema quando da consulta de qualquer dos débitos inscritos em nome do devedor falido.

§ 2º - A Procuradoria da Dívida Ativa priorizará o ajuizamento de execuções fiscais em face da massa falida, viabilizando a penhora do crédito tributário no rosto dos autos do processo de falência.

Artigo 113 - Na hipótese de não existir citação em data anterior à decretação da quebra, a citação da Massa Falida deverá ser requerida na pessoa do administrador judicial.

Artigo 114 - Após a citação e anotação da penhora, o Procurador responsável deverá requerer o sobrestamento da execução fiscal até o término do processo falimentar, lançando no sistema eletrônico de acompanhamento processual as informações relativas ao processo de falência.

Artigo 115 – Aplicam-se as disposições desta seção, no que couber, à recuperação judicial.

#### Seção II

Do Inventário e do Arrolamento

Artigo 116 - Na sucessão causa mortis, bem como nas doações, o Procurador responsável observará a incidência do imposto pela data do óbito ou da homologação da partilha ou acordo, incidindo:

I – O imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI, regulado pela Lei Estadual 9.591, de 30 de dezembro de 1.966, para óbitos ocorridos anteriormente a 31 de dezembro de 2.000, bem como para doações homologadas anteriormente a esta data;

II – O imposto sobre transmissão de bens causa mortis e doação - ITCMD, regulado pela Lei Estadual 10.705, de 28 de dezembro de 2.000, para óbitos ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2.001 até 31 de dezembro de 2.001, bem como para doações homologadas posteriormente a esta data;

Parágrafo único – O Procurador responsável deverá restituir o procedimento administrativo ao Posto Fiscal competente com a recomendação da análise de lavratura de auto de infração e cobrança do tributo, se for o caso.

Artigo 121 - Quando a Fazenda do Estado de São Paulo for intimada da ocorrência de fato gerador de qualquer imposto sobre transmissão, cujo inventário, arrolamento, separação, divórcio ou dissolução de sociedade de fato esteja tramitando em comarca situada em outra unidade da federação, o Procurador responsável deverá se manifestar nos moldes previstos nos artigos anteriores.

#### TÍTULO V DA FAZENDA RÉ CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 122 - A Unidade competente para o acompanhamento da ação judicial providenciara o cadastro e a distribuição do feito ao Procurador designado para acompanhá-la, procedendo-se às respectivas anotações de acompanhamento especial, quando for o caso.

Artigo 123 – As hipóteses de não resistência ao pedido serão definidas pelo Subprocurador Geral do Estado devendo, quando couber, ser observadas as regras do artigo 90, do Código de Processo Civil.

Artigo 124 - Proposta ação em foro ou juízo incompetente, o Procurador do Estado responsável pela defesa deverá arguir, em preliminar na contestação, a incompetência absoluta ou relativa do Juízo, conforme o caso.

Parágrafo único - Acolhida a alegação de incompetência, o Procurador do Estado deverá:

a) diligenciar para que a Unidade/PGE, que passará a acompanhar o processo, receba, em tempo hábil, todos os subsídios necessários ao prosseguimento na defesa dos interesses da Fazenda Pública;

b) solicitar à Chefia de Seccional, tão logo receba a intimação referente à redistribuição do processo, o encaminhamento da pasta digital à unidade competente.

Artigo 125 - O Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento de ação judicial proposta em face da Fazenda Pública, tão logo dela seja cientificado, deverá requisitar informações, documentos, nota técnica e outros elementos de prova úteis à defesa, preferencialmente por meio eletrônico, junto à Administração Tributária ou órgão que constituiu o crédito em discussão, indicando ao destinatário a data limite para encaminhar a resposta, diante do prazo judicial em curso.

§ 1º - Se as solicitações referidas no caput não forem atendidas, o Procurador do Estado deverá reiterá-las, bem como informar a situação à Chefia de Seccional.

§ 2º - Se o Procurador do Estado responsável identificar que o feito deve sujeitar-se a acompanhamento especial, validará o entendimento com a Chefia de Seccional que fará os registros competentes, conforme disciplinado nos artigos 19 a 26 destas Rotinas.

Artigo 126 – Concedida liminar ou tutela antecipada em qualquer ação, o Procurador do Estado adotará as providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos do artigo 78 e parágrafos destas Rotinas.

§ 1º - A representação será realizada por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual. Na impossibilidade, deverá ser aberto expediente físico instruído por cópia da petição inicial, da decisão concessiva da liminar ou tutela antecipada, bem como dos documentos indispensáveis à análise do caso pela Chefia de Seccional.

§ 2º - Na hipótese de suspensão da exigibilidade por depósito judicial, constará da representação a informação do respectivo valor, data, identificação do estabelecimento e especificação do débito pertinente.

§ 3º - Na hipótese de apresentação de garantia fidejussória, o Procurador, após confirmar sua autenticidade, fará constar da representação a indicação do respectivo valor, prazo de validade, cobertura de juros de mora e correção monetária, além da identificação do estabelecimento e especificação do débito garantido.

§ 4º - A responsabilidade pelas providências relativas ao cumprimento das decisões judiciais cabe ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação nas quais foram proferidas, independentemente de onde se localiza o órgão da Administração destinatário da ordem de cumprimento.

Artigo 127 - Preenchidos os requisitos da representação mencionados no artigo anterior, o Chefe de Seccional comunicará o teor da ordem judicial aos órgãos da Administração e à Unidade/PGE do domicílio do autor, se necessário, preferencialmente por meio eletrônico, apresentando os documentos necessários ao cumprimento da liminar ou tutela antecipada.

§ 1º - A providência prevista no caput fica dispensada, caso o Juízo tenha oficiado diretamente à autoridade competente, noticiando a liminar ou antecipação da tutela concedida.

§ 2º - Havendo depósito judicial ou garantia fidejussória, solicitar-se-á que os órgãos da Administração Pública envolvidos se manifestem sobre a sua integralidade, apontando eventuais irregularidades ou inexistências.

§ 3º - Sempre que intimado de novo depósito judicial ou garantia prestada, o Procurador do Estado comunicará o fato ao órgão ou entidade competente, preferencialmente por meio eletrônico, para o cumprimento, em continuação, da liminar ou da tutela antecipada concedida.

§ 4º - Caso a liminar ou tutela antecipada tenha por objeto crédito inscrito em Dívida Ativa, a Chefia de Seccional ou quem esta indicar verificará junto ao sistema eletrônico de controle da dívida ativa a suficiência do depósito judicial ou garantia fidejussória, solicitando, desde logo, que a Procuradoria da Dívida Ativa proceda às devidas anotações no sistema.

Artigo 128 - Constatada a insuficiência, inexistência ou irregularidade do depósito ou garantia fidejussória, caberá ao Procurador do Estado comunicá-la ao Juízo, destacando, se for o caso, que somente o depósito judicial integral suspende a exigibilidade do crédito tributário-fiscal.

Artigo 129 - Suspensa a exigibilidade do crédito inscrito e ajuizado em virtude de liminar ou antecipação de tutela, após as devidas anotações no sistema eletrônico de controle da dívida ativa, a Chefia de Seccional comunicará o cumprimento da decisão judicial ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da execução fiscal, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o respectivo sobrestamento.

Artigo 130 - Revogada a medida liminar ou tutela antecipada concedida, ainda que por ato decisório não transitado em julgado, caberá ao Procurador do Estado realizar as comunicações aos órgãos da Administração e anotações previstas no parágrafo 3º, do artigo 76.

Parágrafo único - Na hipótese de tratar-se de débito inscrito e ajuizado, além das providências previstas no caput, o Procurador do Estado comunicará a revogação da causa suspensiva ao Procurador responsável pelo acompanhamento da execução fiscal, preferencialmente por meio eletrônico, para que retome o andamento da cobrança.

Artigo 131 - Decidida a ação favoravelmente à Fazenda Pública, o Procurador do Estado providenciará o levantamento das importâncias judicialmente depositadas ou a execução da garantia fidejussória.

Parágrafo único - O valor dos depósitos judiciais somente será utilizando para a execução da sucumbência caso exceda o montante total do débito.

#### CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Artigo 132 - Na execução provisória de sentença desfavorável à Fazenda Pública, o Procurador do Estado exigirá, quando cabível, a prestação de caução por parte do exequente.

Artigo 133 - Na execução definitiva de sentença desfavorável à Fazenda Pública, quando houver obrigações de fazer e pagar e o exequente promover apenas a obrigação de pagar, o Procurador do Estado responsável pelo feito adotará as medidas para seu cumprimento.

Artigo 134 - Recebida a citação/intimação para cumprimento de obrigação de pagar, caberá ao Procurador responsável verificar se se trata de decisão provisória ou transitada em julgado e fazer a conferência da conta apresentada, a fim de verificar sua correção no que tange ao valor do principal e dos critérios de atualização monetária, dos juros, despesas, custas processuais e honorários advocatícios, conforme critérios jurídicos estabelecidos na decisão exequenda e pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Para a conferência aritmética do cálculo poderá o Procurador solicitar o auxílio de um profissional habilitado, fixando-lhe prazo para esse trabalho;

§ 2º - Verificando nulidade processual, erro material, ou, ainda, a incorreção dos valores apurados ou dos critérios jurídicos utilizados no cálculo, deverá impugnar a execução.

§ 3º - Se inexistir fundamento para impugnação ao cálculo, o Procurador deverá encerrar a pendência anotando na pasta digital do caso o motivo da não apresentação de impugnação à execução.

§ 4º - É dispensada a manifestação do contador habilitado caso o valor da execução possa ser encontrado por cálculos aritméticos simples, situação em que o Procurador responsável deverá fazê-los e incluí-los na pasta digital do processo.

§ 5º - A impugnação à execução fica dispensada nas hipóteses abaixo elencadas, competindo ao Procurador oficiente a decisão sobre sua não oposição, bastando formalizar justificativa na pasta digital:

I - Quando o montante controvertido for de até 100 (cem) UFESPs, independentemente do valor da execução.

II - Quando o montante controvertido for superior a 100 (cem) UFESPs, inferior a 600 (seiscentas) UFESPs e não ultrapassar 1% do valor da execução.

Artigo 135 - Se a condenação em sede de execução provisória for reformada, deverá ser requerida nos próprios autos a restituição do valor pago.

Artigo 136 - Configurada prescrição, o Procurador do Estado deverá requerer a extinção do processo.

Parágrafo único. Extinto o processo em virtude de prescrição, deverá o Procurador do Estado registrar a ocorrência nos meios eletrônicos disponíveis e determinar o arquivamento do expediente administrativo, se existente.

#### CAPÍTULO III REQUISITÓRIOS JUDICIAIS

Artigo 137 - Cabe ao órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de origem do requisitório:

I - Examinar a regularidade formal do requisitório recebido, instruindo o processo com as peças complementares eventualmente necessárias;

II - Verificar a adequação do cadastro efetuado no Sistema Único, à conta requisitada e demais dados do processo judicial de origem;

III - Verificar e relatar a situação processual do feito, notadamente quanto à existência de:

- citação regular;
- trânsito em julgado da demanda, em todas as suas fases, e inexistência de recurso e/ou medida de defesa pendente e/ou a ser apresentada;
- ocorrência de duplicidade de requisição ou sobreposição de verbas, em relação a outra requisição eventualmente expedida para o mesmo processo, ainda que não atendida;
- Promover a revisão da conta de liquidação e demais contas posteriormente elaboradas que tenham dado origem à expedição e/ou retificação do requisitório, cuidando da elaboração de nova conta sempre que necessário, e notadamente para:
  - adequação da conta ao escopo da condenação;
  - eliminação de erros materiais que na conta possam existir;
  - apuração do valor incontroverso, quando houver incidência processual e/ou recurso ou defesa pendente.
- Certificar se os valores cadastrados para fins de pagamento correspondem aos apurados e requisitados pelo juízo da execução e se, nas circunstâncias do caso, existe algum óbice à efetivação do pagamento.

§ 1º - Deverá ser comunicada imediatamente à Assessoria de Precatórios Judiciais, qualquer irregularidade ou alteração no requisitório, ou em sua execução de origem, que importe em modificação do valor a ser pago ou óbice à efetivação do pagamento, adotando-se no feito de origem as medidas necessárias à preservação dos direitos da Fazenda Pública.

§ 2º - Também deverá ser comunicada imediatamente à Assessoria de Precatórios Judiciais qualquer determinação judicial que, a par do precatório ou da obrigação de pequeno valor expedidos, implique o bloqueio ou o sequestro de valores em conta-corrente bancária de órgãos da Administração Direta ou Autarquias, com eventual risco de pagamentos em duplicidade.

Artigo 138 - A comunicação entre a Assessoria de Precatórios Judiciais e as Unidades da Procuradoria Geral do Estado será feita por intermédio de Procurador do Estado designado pela respectiva Chefia, que exercerá localmente a coordenação dos serviços e a administração do acesso ao sistema de cadastro, havendo em tal atividade de zelar pela correta utilização do sistema, e rigorosa observância dos prazos estabelecidos para o trâmite dos expedientes e prestação de informações.

Artigo 139 - Os requerimentos de informações expedidos pela Assessoria de Precatórios Judiciais serão atendidos nos prazos neles indicados ou, na falta de indicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 140 - Para os fins dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal serão consideradas de pequeno valor as obrigações que, nos termos da Lei estadual 11.377, de 14.04.03, sejam decorrentes de demanda judicial com trânsito em julgado, em todas as suas fases, sobre a qual não penda recurso nem medida de defesa, cujo valor total, assim considerado o apurado na conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs na respectiva data.

§ 1º - É vedado que em decorrência de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, ou, ainda, em razão de complementação ou suplementação de valor pago, o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - Se o valor da execução ultrapassar o limite estabelecido para requisição direta de pagamento de obrigação de pequeno valor, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, admitindo-se a renúncia do exequente ao crédito do valor excedente, para que o pagamento seja feito na forma estabelecida no caput deste artigo, desde que manifestada antes da expedição do precatório.

Artigo 141 – Caso aplicável o § 9º do artigo 100 do ADCT da Constituição Federal, e nos termos do § 10 daquele mesmo dispositivo, em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação do juízo ou tribunal, o órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução informará os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original de precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que deverão ser compensados.

#### CAPÍTULO VI DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Artigo 142 - A execução de sentença nos feitos em que a Fazenda Pública for vencedora é de responsabilidade do Procurador do Estado, que adotará as providências judiciais para o início da cobrança dos honorários advocatícios até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão, requerendo:

- A intimação do devedor nos termos da legislação em vigor;
- O desconto em folha, quando o sucumbente, servidor público ativo ou aposentado ou pensionista, receba vencimentos, proventos, pensões do Estado, autarquias ou empresas públicas, devendo o Procurador do Estado fornecer ao Cartório, se necessário, cópias da inicial, sentença, acórdão, conta de liquidação e respectiva homologação.

Artigo 143 - Não havendo pagamento, e se restar negativa ou insuficiente a tentativa de penhora on line, no caso dos honorários com valor atualizado inferior a 600 (seiscentas) UFESPs, o Procurador do Estado deverá requerer a extinção da execução de sentença e, após o deferimento pelo Juízo, providenciar as necessárias anotações no meio eletrônico disponível, caso em que o débito será passível de protesto.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo, será considerado o valor individual da condenação em honorários advocatícios de cada sucumbente.

#### CAPÍTULO V AÇÕES MANDAMENTAIS

Artigo 144 - Os Mandados de Segurança, Habeas Data, Mandados de Injunção e Mandados de Segurança Coletivos impetrados na Capital ou no Tribunal de Justiça do Estado, serão acompanhados pela Procuradoria Especializada, conforme competência prevista na Lei Orgânica e Resoluções Conjuntas.

Parágrafo único - As ações mandamentais, quando ajuizadas em outras Comarcas, ou perante os Tribunais Superiores, serão acompanhadas respectivamente pelas Procuradorias Regionais e pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Artigo 145 - Os pedidos de esclarecimentos e de quaisquer documentos ou elementos necessários à elaboração das informações nas ações mandamentais terão andamento preferencial e urgente em todas as repartições do Estado e autarquias.

Artigo 146 - Quando a autoridade estadual sediada fora da Comarca da Capital solicitar a colaboração da Procuradoria Regional para a elaboração das informações em ação mandamental, a Chefia da Unidade designará, imediatamente, Procurador do Estado para assessorá-lo nessa tarefa e para acompanhar o andamento do feito.

§ 1º - O Procurador do Estado designado requisitará diretamente da autoridade impetrada todos os informes que considerarem necessários e relevantes para a defesa do ato questionado na ação mandamental.

§ 2º - É vedado ao Procurador do Estado subscrever as informações em ação mandamental, mesmo em conjunto com a autoridade impetrada.

Artigo 147 - O Procurador responsável deverá comunicar à autoridade impetrada, por ofício ou por via eletrônica, sobre a concessão de segurança ou da ordem mandamental em sede de liminar, de sentença ou de acórdão, orientando-a no que se fizer necessário ao devido cumprimento, mormente quando se tratar de mandado de segurança coletivo.

Parágrafo único - Em caso de decisão superveniente revogando, suspendendo ou cassando a segurança ou a ordem mandamental, a autoridade coatora deverá ser comunicada pelo Procurador responsável.

#### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMUNS

##### CAPÍTULO I DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS DOS TRIBUNAIS

###### Seção I Do Mandado de Segurança

Artigo 148 – Nas hipóteses de impetração de mandado de segurança de competência dos Tribunais, caberá à Unidade competente para acompanhamento originário do processo elaborar a inicial e remetê-la, se o caso, à Procuradoria Especializada para distribuição, ou despachá-la diretamente, ante a urgência do caso, ficando o acompanhamento no Tribunal a cargo das Especializadas, ressalvado o disposto no artigo 24.

###### Seção II Do Pedido de Suspensão

Artigo 149 - Sempre que concedida medida liminar, tutela antecipada ou segurança prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública, cumpre ao Procurador responsável tão logo dela tome conhecimento, representar à Chefia da Unidade quanto à necessidade de ser apresentado pedido de suspensão de sua execução, oferecendo a respectiva minuta.

§ 1º - Os pedidos de suspensão deverão sempre ser encaminhados ao Subprocurador Geral do Estado, que opinará e os submeterá à aprovação do Procurador Geral do Estado, que os subscreverá.

§ 2º - A minuta de suspensão deverá ser instruída, na origem, com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, devendo estes, ainda, ser mencionados no texto respectivo, com a indicação sequencial e individualizada de cada um.

§ 3º - Os pedidos de suspensão deverão obrigatoriamente ser instruídos com ofício subscrito pela autoridade competente apontando a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou economia públicas, decorrentes do imediato cumprimento da decisão, bem como, se for o caso, o risco de efeito multiplicador.

§ 4º - Quando houver minuta padrão pré-aprovada pela Subprocuradoria Geral ficam dispensados a formulação de representação à Chefia da Unidade e o oferecimento da respectiva minuta.

§ 5º - Compete ao Gabinete do Subprocurador Geral a distribuição dos pedidos de suspensão nos Tribunais, incumbindo à Unidade em que estiver sediado o Tribunal Competente o respectivo acompanhamento do processo, salvo determinação superior em contrário.

§ 6º - Deferido o pedido de Suspensão, a unidade responsável pelo acompanhamento identificará o Subprocurador Geral que, por sua vez, comunicará a autoridade competente, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 7º - As atribuições previstas nos §§ 5º e 6º poderão ser delegadas às Unidades.

###### Seção III Das Reclamações

Artigo 150 - Sempre que constatada a necessidade de ajuizamento de Reclamação, cumpre ao Procurador responsável pelo acompanhamento do processo representar à Chefia da Unidade, oferecendo a respectiva minuta.

§ 1º - A minuta de Reclamação deve ser instruída, na origem, com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

§ 2º - A minuta deve ser aprovada pela Chefia da Unidade e encaminhada à Subprocuradoria Geral que opinará e a submeterá à aprovação do Procurador Geral, que a subscreverá.

§ 3º - A providência prevista no parágrafo anterior é dispensada quando houver minuta padrão pré-aprovada pela Subprocuradoria Geral.

Artigo 151 - Reclamação contra acórdão do Colégio Recursal no rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública deve ser submetida à Chefia da Unidade de Origem para aprovação e posterior encaminhamento à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília em trânsito direto.

Artigo 152 - A distribuição e o acompanhamento da Reclamação competirão:

- À Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, daquelas que devam tramitar junto aos Tribunais Superiores;
- À Procuradoria Fiscal, daquelas que devam tramitar perante os Tribunais sediados na Capital.

Parágrafo único - As manifestações nas Reclamações serão elaboradas pela Unidade responsável por seu acompanhamento junto ao Tribunal competente, solicitando, se necessário, os subsídios cabíveis à Unidade de origem.

###### Seção IV Das Medidas Cautelares

Artigo 153 - Constatada a necessidade de ajuizamento de pedido de tutela antecedente, cautelar ou satisfativa, ou de pedido de atribuição de efeito suspensivo (art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil) perante o Tribunal competente, cumpre ao Procurador responsável pelo acompanhamento do processo adotar referida providência.

§ 1º - A minuta da peça deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, sendo posteriormente encaminhada, em trânsito direto, à Procuradoria competente para acompanhar o processo.

§ 2º - Ao Procurador responsável pelo acompanhamento originário do processo compete, ainda, a elaboração de resposta de medidas cautelares.

###### Seção V

Das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Declaratória de Constitucionalidade (ADC)

Artigo 154 - Constatada a necessidade de ajuizamento de ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, de ação direta de Inconstitucionalidade e de ação declaratória de Constitucionalidade, observadas as atribuições da Procuradoria para Assuntos Tributários (PAT), o Procurador responsável pelo acompanhamento do processo deverá representar à Chefia da Unidade, podendo oferecer a respectiva minuta.

§ 1º - A representação deverá ser instruída na origem, com todos os documentos indispensáveis à comprovação do cabimento da medida, devendo, ainda, ser mencionados no texto da respectiva minuta, com indicação sequencial e individualizada de cada um.

§ 2º - A minuta deve ser aprovada pela Chefia da Unidade e encaminhada ao Subprocurador Geral do Estado do Contencioso Tributário-Fiscal que a submeterá ao Subprocurador Geral da Consultoria Geral.

Artigo 155 – Cabe à Procuradoria Especializada junto à sede do tribunal competente a distribuição e o acompanhamento das ações indicadas no artigo anterior, devendo manter o Subprocurador Geral ciente de seus principais desdobramentos.

§ 1º - O Gabinete do Subprocurador Geral do Estado da Consultoria Geral poderá, nos casos urgentes ou em outros que entenda conveniente, promover a distribuição das ações mencionadas, enviando em seguida o expediente respectivo ao Gabinete do Subprocurador Geral do Estado do Contencioso Tributário-Fiscal, para subsequente remessa à Procuradoria Especializada que ficará responsável pelo acompanhamento.

§ 2º - Havendo interesse do Estado de São Paulo em relação à matéria fisco-tributária em discussão nos Tribunais Estaduais ou Superiores, deverá ser elaborada pela Procuradoria Fiscal as razões de amicus curiae, devidamente instruída ou subsidiada com informações e dados indicados em nota técnica elaborada pelos órgãos da Administração Tributária, destacando o impacto financeiro aos cofres públicos, após aprovação pela Subprocuradoria do Contencioso Tributário-Fiscal.

###### CAPÍTULO II

###### Seção I

###### DO ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS

Artigo 156 - Os recursos envolvendo demandas definidas como de acompanhamento especial, nos termos destas Rotinas, serão objeto de acompanhamento pelas Unidades onde haja sede de Tribunal, cabendo às Unidades de origem a responsabilidade pelo acompanhamento dos demais recursos.

§ 1º - À Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília compete atuar em todos os processos de interesse da Fazenda Pública perante os Tribunais sediados em Brasília.

Artigo 157 - Nas hipóteses de recursos envolvendo demandas definidas como de acompanhamento especial, o Procurador responsável solicitará que a intimação seja feita também em nome do Procurador indicado pela Unidade responsável pelo acompanhamento do recurso e o encaminhará via sistema eletrônico de acompanhamento de processos tão logo conhecido o número de distribuição do recurso no Tribunal, devendo, ainda, cadastrar a subpasta relativa ao recurso pertinente.

§ 1º - O Procurador do Estado Chefe da Unidade especializada poderá, discordando da proposta de acompanhamento especial, submeter o caso à deliberação do Subprocurador Geral do Estado.

§ 2º - Em casos de urgência, o encaminhamento dos processos para acompanhamento dos respectivos recursos deverá ser realizado, pela unidade de origem, antes que os mesmos sejam remetidos ao Tribunal Competente.

§ 3º - Se, por ocasião da interposição do recurso, o Procurador responsável pelo feito entender que o caso deva ser submetido a acompanhamento especial, caberá ao Chefe da unidade de origem ratificar tal entendimento antes do encaminhamento previsto no caput.

§ 4º - A medida cautelar ou pedido de atribuição de efeito suspensivo (art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil) a recurso deverá obedecer à sistemática prevista nestas Rotinas.

Artigo 158 - Nos casos de recursos que não demandem acompanhamento especial, ficará a cargo do Procurador oficiente em primeiro grau a adoção das providências cabíveis em segunda instância, devendo a Unidade Especializada prestar todo o apoio necessário às Procuradorias Regionais, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - As cópias de peças e de outros documentos constantes dos autos judiciais deverão ser solicitadas até o dia seguinte ao da disponibilização da decisão ou acórdão, se houver prazo judicial em curso;

II - A protocolização de recursos ou de outras peças processuais, quando não for possível realizá-la pelo protocolo integrado, de forma eletrônica, ou quando haja urgência ou outro motivo relevante justificado, deverá ser solicitada com antecedência mínima de 2 (dois) dias do término do prazo processual.

§ 1º - As cópias e os comprovantes de protocolização de recursos ou outras peças processuais deverão ser inseridos na pasta digital correspondente ao processo para ciência do Procurador que os tenha pedido, em até 2 (dois) dias da data da solicitação.

§ 2º - Julgado o processo pelo Tribunal competente, não sendo viável a interposição de outros recursos, o Procurador oficiente deverá solicitar a necessária dispensa.

§ 3º - Verificada, no curso da demanda em segundo grau, a superveniente necessidade de intervenção da Unidade localizada na sede do Tribunal, o Procurador oficiente solicitará a esta o acompanhamento especial do recurso, mediante autorização da Chefia de sua unidade, via sistema eletrônico de acompanhamento de processos, digitalizando as peças necessárias, solicitando a adoção das providências cabíveis à Unidade localizada na sede do Tribunal competente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à disponibilização da decisão ou do fato novo.

Artigo 159 - A apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral nos recursos de processos definidos como de acompanhamento especial deverão ser realizados por determinação da sua chefia imediata, do Procurador do Estado Chefe de Unidade ou do Gabinete do Procurador Geral do Estado.

Artigo 160 - As Chefias das Unidades responsáveis pelo acompanhamento do processo em segundo grau encaminharão à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília o recurso para acompanhamento.

Parágrafo único - O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderá, caso discorde da proposta de acompanhamento especial, submeter o caso à deliberação do Subprocurador Geral do Estado.

Artigo 161 – Excetuados os casos em que houver expressa orientação ou determinação superior para recorrer, a interposição de Agravo, bem como de Embargos de Declaração, fica a critério do Procurador responsável pela demanda que deverá, nos casos em que houver gravame à Fazenda Pública, justificar a omissão do agravo na pasta digital.

§ 1º - A faculdade prevista no caput não se aplica às tutelas antecedente sujeitas a estabilização, às liminares, antecipações de tutela ou quaisquer outras decisões que não requebam ou não conheçam da apelação bem como àquelas proferidas em processos de acompanhamento especial, cuja dispensa, em quaisquer dessas hipóteses, depende de autorização do Chefe de Subprocuradoria.

§ 2º - A apresentação de contraminuta ao Agravo de Instrumento interposto compete à Unidade de origem, sem prejuízo das demais providências de incumbência da Unidade localizada na sede do Tribunal, observada a disciplina aplicável aos casos de acompanhamento especial.

§ 3º - Caso o Procurador oficiante avalie que o cumprimento da liminar ou tutela antecipada possa causar grave lesão à ordem, segurança e economia públicas, representará à sua Chefia imediata, propondo a apresentação de Pedido de Suspensão.

Artigo 162 - Em processos classificados como de acompanhamento especial, a dispensa de apelação somente poderá ser autorizada pela Subprocuradoria Geral do Estado e a dos demais recursos pelo Procurador do Estado Chefe de Unidade.

Artigo 163 - Além das hipóteses disciplinadas em orientações normativas editadas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, nos casos em que o assunto tratado nos autos já houver sido apreciado em definitivo, com trânsito em julgado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em caráter de repercussão geral, pela via do recurso repetitivo ou, ainda, subsumir-se a enunciado sumular vinculante, ficam os Procuradores do Estado dispensados da interposição de recursos extraordinário e especial, conforme o caso, bem como do agravo dos respectivos despachos denegatórios, fazendo consignar tal informação de forma detalhada no sistema eletrônico de acompanhamento de processos, por meio de comunicação interna.

§1º - Não incide o disposto no caput se houver expressa determinação superior para interposição do recurso e tampouco nas situações em que, no processo, existirem outras matérias em discussão passíveis de impugnação autônoma por meio dos recursos especial e/ou extraordinário.

§2º - Ainda que aplicável o disposto neste artigo, se o Procurador do Estado oficiante entender pela viabilidade dos recursos excepcionais, deverá elaborar preliminar recursal na qual exporá as diferenças entre o caso paradigma e aquele objeto de seu processo.

§3º - Inexistente trânsito em julgado nos processos mencionados caput e amoldando-se a hipótese jurídica ao assunto neles versado, o Procurador do Estado oficiante fica orientado a indicar, em preliminar dos recursos extremos, o tema pendente de análise pelas Cortes Superiores, bem assim a postular o sobrestamento de seu processo na Corte local até final decisão naquele caso.

§4º - O disposto neste artigo aplica-se, com relação ao recurso extraordinário, nos casos em que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inexistência de repercussão geral do assunto.

Artigo 164 - Nos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, além dos demais pressupostos constitucionais e legais de admissibilidade recursal, deverá constar tópico expresso acerca da não incidência das Súmulas 279 e 280, do c. STF, e da Súmula 07, do e. STJ.

Artigo 165- A Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília manterá contato periódico com a Subprocuradoria Geral para atualizar o andamento dos processos relevantes sob sua atribuição e informar sobre casos em que haja possível interesse de atuação, de modo a aprimorar as teses recursais e a contribuir com a defesa do erário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos de acompanhamento especial e aqueles em que houver expressa determinação superior para atuação, ficam os Procuradores do Estado em exercício na unidade de Brasília dispensados do oferecimento de impugnação e embargos de declaração e de resposta a agravos internos manejados pelas partes contrárias.

Artigo 166- A Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília comunicará à Subprocuradoria Geral sobre as especificidades técnicas de julgamentos perante os tribunais superiores propondo o aprimoramento das peças processuais alertando, inclusive, sobre matérias alçadas à repercussão geral ou à condição de recursos repetitivos.

Artigo 167 - A representação para dispensa de interposição de recursos deverá ser oferecida até o 4º (quarto) dia útil posterior à disponibilização da decisão, fundamentadamente, devendo a chefia imediata manifestar-se no prazo de 3 (três) dias úteis.

Seção II  
Recursos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública  
Artigo 168 - A dispensa de recurso inominado será autorizada pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade, podendo tal atribuição ser delegada às Chefias de Subprocuradorias, com exceção daquelas tipificadas nas dispensas genéricas.

Parágrafo único - O Subprocurador Geral do Estado poderá fixar orientações gerais acerca do procedimento a ser adotado nos pedidos de dispensa de interposição de recurso inominado, inclusive vedando o seu deferimento em determinadas matérias.

Artigo 169 - Interposto recurso inominado, a competência para seu acompanhamento e a adoção das providências cabíveis em segunda instância, inclusive a interposição de eventuais recursos (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e Recurso Extraordinário), permanecerá a cargo do Procurador responsável pelo acompanhamento da demanda em primeira instância.

Artigo 170 - Verificada a necessidade de formulação de pedido de uniformização de interpretação de lei ou de interposição de recurso extraordinário contra decisão de Colegió Recursal situado em Comarca não abrangida na área de competência da Procuradoria Regional em que se originou a demanda, quando o processo não for eletrônico, o Procurador solicitará à Unidade competente, por intermédio de sua Chefia, o apoio material necessário, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - As cópias de peças e de outros documentos constantes dos autos judiciais deverão ser solicitadas até o dia seguinte ao da disponibilização da decisão ou acórdão, se houver prazo judicial em curso;

II - A protocolização de recursos ou de outras peças processuais deverá ser solicitada com antecedência mínima de 2 (dois) dias do término do prazo processual.

Parágrafo único - As cópias solicitadas e os comprovantes de protocolização de recursos ou de outras peças processuais deverão ser inseridos na pasta digital correspondente ao processo para ciência do Procurador que os tenha pedido, em até 3 (três) dias da solicitação.

Artigo 171 - Não sendo o caso de manejo de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei ou de interposição de Recurso Extraordinário, o Procurador responsável deverá representar à Chefia de Subprocuradoria, a quem compete decidir sobre o pedido de dispensa, cientificando-se a Chefia da Unidade.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 172 – Até a efetiva expansão do processo eletrônico, o acompanhamento nos Tribunais Estaduais será realizado exclusivamente pela Procuradoria Fiscal enquanto:

I - A ação originária nesses Tribunais não tramitar em meio eletrônico.

II – O recurso não for interposto por meio eletrônico pelas Unidades Regionais e assim tramitar perante o Tribunal.

## CENTRO DE ESTUDOS

### Comunicado

O Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, dando cumprimento ao decidido pelo Procurador Geral do Estado no processo PGE/CE. 17040-73467/2018 (Resolução PGE. 9, de 30-05-2014), comunica que foram deferidos, conforme quadro abaixo, os pedidos de ajuda financeira do programa Pró-Hardware referentes ao mês de janeiro de 2018 e que, a seguir, serão efetuados os depósitos nas contas correntes dos respectivos Procuradores do Estado:

Procurador	Valor do Reembolso
Adriana Brience da Silva Correa	R\$ 2.001,02
Celso Alves de Resende Junior	R\$ 905,72
Eduardo Fronzaglia Ferreira	R\$ 1.000,84
Fabio Augusto Daher Montes	R\$ 4.903,00
Flavio Marcelo Gomes	R\$ 2.599,00
Joao Fernando Ostini	R\$ 2.564,00

Jose Luiz Souza de Moraes	R\$ 4.958,76
Kristina Yassuko Iha Khan Wandalsen	R\$ 3.331,18
Liege Peixoto	R\$ 3.605,00
Liege Peixoto	R\$ 1.395,00
Luciana Monteiro Claudiano	R\$ 539,82
Luciana Monteiro Claudiano	R\$ 4.444,43
Luis Gustavo Santoro	R\$ 3.519,11
Marcelo de Aquino	R\$ 4.904,90
Marcio Yukio Santana Kazuira	R\$ 4.300,13
Marco Aurelio Funck Savioia	R\$ 3.325,00
Marina Benevides Soares	R\$ 3.300,00
Mario Diniz Ferreira Filho	R\$ 2.578,79
Messias Jose Lourenco	R\$ 2.249,10
Messias Jose Lourenco	R\$ 2.750,90
Mika Cristina Tsuda	R\$ 3.539,00
Rafael Modesto Rigato	R\$ 4.100,16
Rita de Cassia Conte Quartieri	R\$ 4.614,72
Rodrigo Lemos Curado	R\$ 4.780,01
Rodrigo Peixoto Medeiros	R\$ 1.887,00
Thiago Oliveira de Matos	R\$ 4.299,00
Vitor Maurício Braz Di Masi	R\$ 5.000,00

## Transportes Metropolitanos

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### Resolução STM 31, de 26-02-2018

Cancela as integrações física e tarifária envolvendo os atendimentos metropolitanos gerenciados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A - EMTU/SP, que especifica.

O Secretário dos Transportes Metropolitanos, com fundamento no Decreto 49.752, de 04 de julho de 2005,

Considerando que os atendimentos metropolitanos C-015TRO-000-R Guarulhos (Terminal Metropolitan Taboão) - São Paulo (Campos Eliseos), C-271TRO-000-R Guarulhos (Terminal Metropolitan Taboão) - São Paulo (Terminal Rodoviário Tiete) e C-599TRO-000-R Guarulhos (Parque Santos Dumont) - São Paulo (Metró Penha) foram cancelados através de Despacho do Secretário nºs 25, 26 e 28, respectivamente, publicados no D.O. de 7 de fevereiro de 2018;

Considerando o disposto no Estudo Técnico DO/GLI/DPL/381/2017, anexo ao Ofício DO-GLI-DPL 1694/2017, encaminhado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP,

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Cancelar as integrações física e tarifária dos atendimentos metropolitanos C-802TRO-000-R Guarulhos (Terminal Metropolitan Taboão) - São Paulo (Metró Tucuruvi) via Guarulhos (Terminais Metropolitanos CECAP e Vila Galvão) e C-015TRO-000-R Guarulhos (Terminal Metropolitan Taboão) - São Paulo (Campos Eliseos), C-271TRO-000-R Guarulhos (Terminal Metropolitan Taboão) - São Paulo (Terminal Rodoviário Tiete) e C-599TRO-000-R Guarulhos (Parque Santos Dumont) - São Paulo (Metró Penha), operados pelo Consórcio Internorte de Transportes.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Resolução STM 32, de 26-02-2018

*Institui e disciplina a fixação de tarifa por Zona de Operação - Zona de Operação 1: Itapevi - Osasco, via Cemitério Municipal de Itapevi, em função da extensão média ponderada para grupo de linhas de características similares dentro de uma mesma área de abrangência em Corredor da Região Metropolitana de São Paulo*

O Secretário dos Transportes Metropolitanos, com fundamento no Decreto 49.752, de 04-07-2005,

Considerando o disposto no Estudo Técnico DO-GLI/DPL-358/2017, anexo ao Ofício DO/GLI/DPL/1700/2017 e no Ofício DO/GLI/DPL/358/2018, encaminhado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP,

Considerando o disposto no Decreto 24.675, de 30-01-1986, no seu capítulo VI, que atribui à Secretária de Estado dos Transportes Metropolitanos a fixação de regras homogêneas de tarifação por zonas de operação;

Considerando a necessidade de ampliar a acessibilidade aos usuários pela possibilidade de múltipla escolha de linhas;

Considerando a necessidade de racionalização operacional;

#### RESOLVE:

Artigo 1º: Instituir a cobrança da tarifa por Zona de Operação, na Região Metropolitana de São Paulo - Zona de Operação 1: Itapevi - Osasco, via Cemitério Municipal de Itapevi, em função da extensão média ponderada relativamente às extensões e viagens autorizadas para o grupo de linhas com características similares, a seguir:

Zona de Operação 1: Itapevi / Osasco, via Cemitério Municipal de Itapevi

LINHA	VIAGENS/ MÊS (C)	EXTENSÃO (D)	Quilometragem/ mês
(Coluna C x D)			
C-350TRO-000-R	2991	29,232	87.432,912
C-350B11-000-R	468	29,563	13.835,484
C-517TRO-000-R	294	27,969	8.222,886
TOTAL	3753	29,174	109.491,282
Extensão Média Ponderada - 7*(C)/(D)	29,174		
Faixa Tarifária	R\$ 6,30 (7º)		
Tarifa Reduzida	R\$ 6,10		

Artigo 2º: Estabelecer o valor de R\$ 6,10 para a tarifa do grupo de linhas constantes do Artigo 1º.

Artigo 3º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início da operação.

#### Resolução STM 33, de 26-02-2018

*Autoriza integração física e tarifária envolvendo os atendimentos metropolitanos gerenciados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A - EMTU/SP, e cancela integrações, que especifica*

O Secretário dos Transportes Metropolitanos, com fundamento no Decreto 49.752, de 04-07-2005,

Considerando o disposto no Estudo Técnico DO-GLI/DPL-358/2017, anexo ao Ofício DO-GLI-DPL 1700/2017, encaminhado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP;

Considerando a recente inauguração do Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21, em Osasco, que possibilitou a implantação da primeira fase do plano de troncalização das linhas metropolitanas de ônibus da região Oeste da Região Metropolitana de São Paulo - RMS, plano este que faz parte da nova estrutura de operação do Corredor Metropolitan Itapevi-Osasco;

Considerando a criação das linhas metropolitanas E-840TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21) - São Paulo (Metró Butantã) e E-850TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21) - São Paulo (Lapa), que serão integradas tarifariamente com toda a rede alimentadora de transporte, oferecendo maior opção de transporte aos usuários dos municípios de Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, Cotia, Itapevi, Jandira, Barueri, Carapicuíba e Osasco,

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar a integração física e tarifária entre os atendimentos metropolitanos E-840TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21) - São Paulo (Metró Butantã) e C-390TRO-000-R Osasco (Jardim Veloso) - Barueri (Alphaville 3/Bradesco) e C-390B11-000-R Osasco (Jardim Santo Antonio) - Barueri (Alphaville 3/Bradesco), operados pelo Consórcio Anhanguera, observadas as formalidades pertinentes.

§1º A tarifa integrada será no valor de R\$ 5,45, observado o intervalo de tempo máximo para a efetiva utilização da redução tarifária de 180 minutos.

§2º No sentido São Paulo, o usuário embarca na linha C-390TRO-000-R ou no serviço complementar C-390B11-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, desembarca no Terminal Luiz Bortolosso Km 21, para prosseguimento da viagem, acessa a linha E-840TRO-000-R (destino Butantã), onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

§3º No sentido Osasco, o usuário embarca na linha E-840TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, desembarca no Terminal Luiz Bortolosso Km 21, acessa a linha C-390TRO-000-R ou o serviço complementar C-390B11-000-R, onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

Artigo 2º - Autorizar a integração física e tarifária entre os atendimentos metropolitanos E-840TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21) - São Paulo (Metró Butantã) e C-263TRO-000-R Carapicuíba (Jardim Novo Horizonte) - Osasco (Vila Yara) via Osasco (Jardim Santo Antonio), operados pelo Consórcio Anhanguera, observadas as formalidades pertinentes.

§1º A tarifa integrada será no valor de R\$ 5,45, observado o intervalo de tempo máximo para a efetiva utilização da redução tarifária de 180 minutos.

§2º No sentido São Paulo, o usuário embarca na linha C-263TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM. Para prosseguimento da viagem, desembarca no trecho entre a Estação Comandante Sampaio da CPTM e o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara, acessa a linha E-840TRO-000-R, onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

§3º No sentido Carapicuíba, o usuário embarca na linha E-840TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, desembarca no trecho entre o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara até a Estação Comandante Sampaio da CPTM e acessa a linha C-263TRO-000-R, onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

Artigo 3º - Autorizar a integração física e tarifária entre os atendimentos metropolitanos E-840TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21) - São Paulo (Metró Butantã) e C-283TRO-000-R Carapicuíba (Cidade Ariston) - Osasco (Vila Yara), operados pelo Consórcio Anhanguera, observadas as formalidades pertinentes.

§1º A tarifa integrada será no valor de R\$ 5,70, observado o intervalo de tempo máximo para a efetiva utilização da redução tarifária de 180 minutos.

§2º No sentido São Paulo, o usuário embarca na linha C-283TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, transfere no trecho entre o Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21 e o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara e acessa a linha E-840TRO-000-R, onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

§3º No sentido Carapicuíba, o usuário embarca na linha E-840TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, desembarca no trecho entre o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara até o Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21, e acessa a linha C-283TRO-000-R, onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

Artigo 4º - Autorizar a integração física e tarifária entre os atendimentos metropolitanos E-840TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21) - São Paulo (Metró Butantã) ou E-850TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21) - São Paulo (Lapa) e C-023TRO-000-R Carapicuíba (COHAB V) - Osasco (Vila Yara) via Avenida dos Autonomistas ou C-223TRO-000-R Carapicuíba (COHAB V) - Osasco (Vila Yara) via Osasco (Centro), operados pelo Consórcio Anhanguera, observadas as formalidades pertinentes.

§1º A tarifa integrada será no valor de R\$ 5,60, observado o intervalo de tempo máximo para a efetiva utilização da redução tarifária de 180 minutos

§2º No sentido São Paulo, o usuário embarca nas linhas C-023TRO-000-R ou C-223TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, transfere no trecho entre o Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21 e o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara e acessa as linhas E-840TRO-000-R (destino Butantã) ou E-850TRO-000-R (destino Lapa), onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

§3º No sentido Carapicuíba, o usuário embarca nas linhas E-840TRO-000-R ou E-850TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, transfere no trecho entre o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara até o Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21, e acessa as linhas C-023TRO-000-R ou C-223TRO-000-R, onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

Artigo 5º - Autorizar a integração física e tarifária entre os atendimentos metropolitanos C-023TRO-000-R Carapicuíba (COHAB V) - Osasco (Vila Yara) via Avenida dos Autonomistas ou C-223TRO-000-R Carapicuíba (COHAB V) - Osasco (Vila Yara) via Osasco (Centro) e C-180TRO-000-R Osasco (Jardim Primeiro de Maio) - São Paulo (Lapa) ou C-180DV1-000-R Osasco (Jardim Primeiro de Maio) - São Paulo (Lapa) via Osasco (Jardim Belmonte e Jardim Tereza) ou C-180DV2-000-R Osasco (Jardim Primeiro de Maio) - São Paulo (Lapa) via Osasco (Jardim Paulista), operados pelo Consórcio Anhanguera, observadas as formalidades pertinentes.

§1º A tarifa integrada será no valor de R\$ 5,05, (cinco reais e cinco centavos), observado o intervalo de tempo máximo para a efetiva utilização da redução tarifária de 180 minutos.

§2º No sentido São Paulo, o usuário embarca nas linhas C-023TRO-000-R ou C-223TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, transfere no trecho entre a Parada Teatro Municipal e o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara e acessa as linhas C-180TRO-000-R ou C-180DV1-000-R ou C-180DV2-000-R (destino Lapa), onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

§3º No sentido Carapicuíba, o usuário embarca nas linhas C-180TRO-000-R ou C-180DV1-000-R ou C-180DV2-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, desembarca no trecho entre o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara até a Parada Teatro Municipal e acessa as linhas C-023TRO-000-R ou C-223TRO-000-R, onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

Artigo 6º - Autorizar a integração física e tarifária entre os atendimentos metropolitanos E-840TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21) - São Paulo (Metró Butantã) ou E-850TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21) - São Paulo (Lapa) e C-020TRO-000-R Carapicuíba (Vila Dirce) - Osasco (Vila Yara) via Avenida dos Autonomistas ou C-022TRO-000-R Carapicuíba (Vila Dirce) - Osasco (Vila Yara) via Osasco (Centro), operados pelo Consórcio Anhanguera, observadas as formalidades pertinentes.

§1º A tarifa integrada será no valor de R\$ 5,70, observado o intervalo de tempo máximo para a efetiva utilização da redução tarifária de 180 minutos

§2º No sentido São Paulo, o usuário embarca nas linhas C-020TRO-000-R ou C-022TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, transfere no trecho entre o Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21 e o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara e acessa as linhas E-840TRO-000-R (destino Butantã) ou E-850TRO-000-R (destino Lapa), onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

§3º No sentido Carapicuíba, o usuário embarca nas linhas E-840TRO-000-R ou E-850TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, transfere no trecho entre o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara até o Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21, e acessa as linhas C-020TRO-000-R ou C-022TRO-000-R, onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

Artigo 7º - Autorizar a integração física e tarifária entre os atendimentos metropolitanos E-840TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21) - São Paulo (Metró Butantã) ou E-850TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21) - São Paulo (Lapa), operadas pelo Consórcio Anhanguera e as linhas municipais de Carapicuíba 013 Jardim Tonato - Estação Km 21, 020 - Parque Jandaia e 022 Jardim Angélica, observadas as formalidades pertinentes.

§1º A tarifa integrada será no valor de R\$ 6,90, observado o intervalo de tempo máximo para a efetiva utilização da redução tarifária de 180 minutos.

§2º No sentido São Paulo, o usuário embarca nas linhas municipais de Carapicuíba 013, 020 ou 022 paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, transfere no Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21 e acessa as linhas E-840TRO-000-R (destino Butantã) ou E-850TRO-000-R (destino Lapa), onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

§3º No sentido Carapicuíba, o usuário embarca nas linhas E-840TRO-000-R ou E-850TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, transfere no Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21, e acessa as linhas municipais de Carapicuíba 013, 020 ou 022, onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

Artigo 8º - Autorizar a integração física e tarifária entre os atendimentos metropolitanos E-840TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21) - São Paulo (Metró Butantã) ou E-850TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21) - São Paulo (Lapa) e C-345TRO-000-R Barueri (Vale do Sol) - Osasco (Vila Yara), operados pelo Consórcio Anhanguera, observadas as formalidades pertinentes.

§1º A tarifa integrada será no valor de R\$ 5,70, observado o intervalo de tempo máximo para a efetiva utilização da redução tarifária de 180 minutos

§2º No sentido São Paulo, o usuário embarca na linha C-345TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, transfere no trecho entre o Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21 e o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara e acessa as linhas E-840TRO-000-R (destino Butantã) ou E-850TRO-000-R (destino Lapa), onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

§3º No sentido Barueri, o usuário embarca nas linhas E-840TRO-000-R ou E-850TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, transfere no trecho entre o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara até o Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21, e acessa a linha C-345TRO-000-R, onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

Artigo 9º - Autorizar a integração física e tarifária entre os atendimentos metropolitanos E-840TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21) - São Paulo (Metró Butantã) ou E-850TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21) - São Paulo (Lapa) e C-134TRO-000-R Barueri (Parque Viana) - Osasco (Centro) ou C-428TRO-000-R Barueri (Jardim do Líbano) - Osasco (Vila Yara), operados pelo Consórcio Anhanguera, observadas as formalidades pertinentes.

§1º A tarifa integrada será no valor de R\$ 5,70, observado o intervalo de tempo máximo para a efetiva utilização da redução tarifária de 180 minutos

§2º No sentido São Paulo, o usuário embarca nas linhas C-134TRO-000-R ou C-428TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM. Para prosseguimento da viagem, transfere no trecho entre o Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21 e o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara e acessa as linhas E-840TRO-000-R (destino Butantã) ou E-850TRO-000-R (destino Lapa), onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

§3º No sentido Barueri, o usuário embarca nas linhas E-840TRO-000-R ou E-850TRO-000-R, paga a tarifa com o Cartão BOM, para prosseguimento da viagem, transfere no trecho entre o Terminal Amador Aguiar - Vila Yara até o Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21, e acessa as linhas C-134TRO-000-R ou C-428TRO-000-R, onde será descontado o complemento da tarifa integrada, se houver, utilizando o mesmo cartão.

Artigo 10 - Autorizar a integração física e tarifária entre os atendimentos metropolitanos E-840TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso - Km 21) - São Paulo (Metró Butantã) ou E-850TRO-000-R Osasco (Terminal Metropolitan Luiz Bortolosso Km 21) - São Paulo (Lapa) e C-130TRO-000-R Jandira (Jardim Nossa Senhora de Fátima) - Osasco (Vila Yara) ou C-557TRO-000-R Jandira (Jardim Nossa Senhora de Fátima) - Osasco (Vila Yara) via Jandira (Parque Santa Tereza), operados pelo Consórcio Anhanguera, observadas as formalidades pertinentes.

§1º A tarifa integrada será no valor de R\$ 6,30, observado o intervalo de tempo máximo para a efetiva utilização da redução tarifária de 180 minutos

§2º No sentido São Paulo, o usuário